

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL - PPGDS**

**ESTADO PLURINACIONAL LATINOAMERICANO: ELEMENTOS DO CASO  
BOLIVIANO**

**MARCOS AVELINO DOS SANTOS**

**MONTES CLAROS (MG)**

**2014**

**MARCOS AVELINO DOS SANTOS**

**ESTADO PLURINACIONAL LATINOAMERICANO: ELEMENTOS DO CASO  
BOLIVIANO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros–UNIMONTES, como requisito à obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Orientador: Prof. Dr. Elton Dias Xavier

**MONTES CLAROS (MG)**

**2014**

Santos, Marcos Avelino dos.  
S237e Estado plurinacional latinoamericano [manuscrito] : elementos do caso boliviano / Marcos Avelino dos Santos. – Montes Claros, 2014.  
92 f. : il.

Bibliografia: f. 88-92.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros -Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2014.

Orientador: Prof. Dr. Elton Dias Xavier.

1. Plurinacionalismo latinoamericano. 2. Estado plurinacional boliviano. 3. Nacionalismo. I. Xavier, Elton Dias. II. Universidade Estadual de Montes Claros. III. Título. IV. Título: Elementos do caso boliviano.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL - PPGDS**

Texto da dissertação intitulado Estado Plurinacional latinoamericano: Elementos do caso Boliviano, de autoria do mestrando Marcos Avelino dos Santos, APROVADO pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Professor Doutor Elton Dias Xavier (UNIMONTES/Orientador)

---

Professor Doutor Gilmar Ribeiro dos Santos (UNIMONTES)

---

Professor Doutor José Luiz Quadros de Magalhaes (PUC/ MG)

---

Professor Doutor Wendel Lessa Vilela Xavier (Faculdades Santo Agostinho)

**MONTES CLAROS (MG)**

**2014**

Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças, porque na sepultura, para onde tu vais, não há obra nem projeto, nem conhecimento, nem sabedoria alguma. (Eclesiastes 9:10)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Elton Dias Xavier, que sabiamente conduziu este trabalho, além disso, proporcionou todo o suporte necessário, sobretudo, motivacional nos momentos de “alta tensão” durante todo o curso; ao Professor Gilmar Ribeiro, Wendell Lessa e José Luiz Quadros de Magalhães pelas contribuições que enobreceram o presente trabalho; aos colegas de trabalho Fillipe, Mateus, Luan, Suellem, Dias, Josimara, Hélio, Kelly, Paulinha, Larrissa, Ana Cláudia, Monike, Isabela, Clara, Mariana, Meira, Jhenniffer e Karolinne pelo apoio e substituição; aos meus irmãos Cosme, Edna, Arlete, Mateus, Moisés, Hulda, Lídia, especialmente a professora Carmélia Daniel pela revisão final e a América que tem sido uma segunda mãe; a amiga Priscylla pelo apoio espiritual; a Débora Souza pelo incentivo inicial; aos colegas Ilenice Freitas, Luciana Guimarães, Ângela Santiago e Fernando; à amiga Raquel Riffel pela forte amizade consolidada nos últimos anos, sobretudo pelo auxílio e na indicação de leituras pertinentes; a professora Lílian Aguiar pela correção do resumo/*abstract*; ao meu tio Afonso Daniel pelo eterno incentivo; aos meus pais Maria Madalena e Antonio Daniel por tudo que representam em minha vida, em especial, pela torcida, pelo incentivo à pesquisa e impulsão na busca pelo conhecimento; à Universidade Estadual de Montes Claros e à coordenação do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS, aos professores e colegas do PPGDS e, por último, contudo, o mais importante de todos, a Deus que me dotou de capacidade e de vontade para mais uma conquista. Eternamente grato!

## RESUMO

Neste trabalho há uma análise do reconhecimento da Plurinacionalidade boliviana alcançada por meio de alterações constitucionais de 2009, a qual elevou os povos originários ao *status* de nação. Objeto de estudo aumenta o debate acerca do novo paradigma estatal implementado na Bolívia, trazendo à baila questões introdutórias relevantes no que se refere à convivência em sociedade por meio de pactos sociais, bem como aborda a instituição do Estado Absolutista e Liberal. Apresenta discussões acerca do nacionalismo em algumas manifestações deste fenômeno moderno. Assim, introduz o Estado Plurinacional enfatizando o reconhecimento de uma sociedade multicultural na Bolívia. Com o advento da constituição de 2009 os povos originários bolivianos foram equiparados a nações, fato que trouxe uma completa modificação no sistema político da Bolívia, bem como possibilitou a existência de instituições socioculturais referentes às nações lá existentes. O Estado Plurinacional se apresenta como um novo modelo de Estado para agregar dentro de si culturas diferentes e proteger a liberdade das diversas nações dentro de sua circunscrição.

Palavras-chave: Plurinacionalismo latinoamericano; Estado plurinacional boliviano; nacionalismo.

## **ABSTRACT**

This work is an analysis of the recognition of the Bolivian plurinationality achieved through constitutional amendments of 2009, which raised the original peoples to statehood. Object of study languishes the debate about the state implemented new paradigm in Bolivia, bringing at sight relevant introductory questions in regard to living in society through social pacts and deals with the institution of the Absolutist State and Liberal. Presents discussions of nationalism in some manifestations of this modern phenomenon. Thus, introduces the Plurinational State emphasizing the recognition of a multicultural society in Bolivia. With the advent of the 2009 Constitution Bolivian indigenous peoples were treated as nations, a fact that brought a complete change in the political system of Bolivia, as well as make possible the existence of sociocultural institutions referring to existing nations. The Plurinational State presents itself as a new model for aggregating state within itself different cultures and protect the freedom of the various nations within his constituency.

Keywords: Latin American Plurinationalism; Plurinational Bolivian State; nationalism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
-------------------------	-----------

### **CAPÍTULO I**

<b>1. O NASCIMENTO DO ESTADO ABSOLUTISTA .....</b>	<b>14</b>
1.1. Absolutismo em perspectiva hobbesiana.....	14
1.2. O Contrato Social em Thomas Hobbes .....	17
1.3. Entre Thomas Hobbes e John Locke.....	22
1.4. Liberdade, pacto social e democracia em Jean Jacques Rousseau .....	27
1.5. Democracia: tendência dos governos liberais? .....	31

### **CAPÍTULO II**

<b>2. NACIONALISMO: MOVIMENTO PROPULSOR DO ESTADO NACIONAL .....</b>	<b>36</b>
2.1. Alguns aspectos históricos acerca do nacionalismo.....	36
2.2. Nacionalismo: conceitos relevantes.....	40
2.3. A origem da consciência nacional segundo Benedict Anderson.....	43
2.4. Nação: conceitos relevantes.....	44
2.5. Nacionalismo (Estado Nacional) e Modernidade: uma origem comum .....	47
2.6. Nacionalismo: algumas de suas manifestações .....	48
2.7. Indagações acerca do fim do nacionalismo e do Estado nacional.....	52

## **CAPÍTULO III**

<b>3. A GÊNESE DO ESTADO PLURINACIONAL .....</b>	<b>61</b>
3.1. A necessidade de um Estado democrático e participativo.....	61
3.2. As crises do Estado Nacional: uma breve análise do caso boliviano .....	64
3.3. As quatro crises do Estado Liberal boliviano: fiscal, legitimidade, representação e de correspondência .....	65
3.4. Da crise do Estado liberal boliviano à institucionalização do Estado Plurinacional.....	69
3.5. Reformas constitucionais pluralistas na América.....	72
3.6. Plurinacionalidade boliviana pós 2009: principais desafios .....	76
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>85</b>
<b>5. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>88</b>

## INTRODUÇÃO

Em busca de proteção da vida e da liberdade o homem se organizou para viver em sociedade. Criou pactos sociais, com os quais se garantiu a sobrevivência da espécie em detrimento da possibilidade de aniquilamento da raça, ainda assegurando proteção à propriedade privada.

Quando se percebeu a importância de se legitimar uma autoridade capaz de gerir os interesses coletivos, recorreu-se à figura do soberano. Este, em troca da outorga de poderes oferecia aos indivíduos a proteção almejada e intervinha nas relações interpessoais a fim de solucionar os conflitos na coletividade. Desta forma, a convivência em sociedade se tornou possível graças à força do Leviatã, figura bíblica descrita em Thomas Hobbes, como responsável pela preservação da espécie humana.

Todavia, o grande monstro marinho tornou-se um megalomaniaco opressor da vida social e, diante disso, surgiram ideias liberais, buscando impor freios nas arbitrarias intervenções estatais na vida do indivíduo. Para tanto, surgiram correntes ideológicas liberais lideradas, principalmente por John Locke. Para ele, o homem deixa o estado natural e passa a conviver em sociedade civil ou política exercendo suas liberdades. Nessa sociedade, o homem transfere o poder de executar a lei da natureza a uma autoridade de forma transitória, podendo mesmo rebelar-se contra as decisões do líder, as quais vierem de encontro com os interesses da sociedade.

Conforme sobredito, o pacto social deu vida ao Estado Moderno. Contudo, essa instituição, por agregar poderes absolutos violava os direitos do homem. Contra tais opressões levantaram opositores no intuito de fazer cessar as arbitrariedades no exercício do poder Absolutista.

O Estado Nacional não respeitou as diferenças socioculturais para definir suas normas e fixar suas fronteiras. Houve, portanto, uma imposição da uniformidade nacional, sem levar em consideração as diversas nações existentes no interior do Estado Nacional. Dessa forma, surgiu, após longos anos de marginalização, a busca pelo reconhecimento de uma sociedade multicultural. Verificou-se, então, que o Estado Nacional não seria, na forma já constituída, capaz de atender as diversidades socioculturais ali existentes, razão pela qual a

pluralidade de nações presentes no seio do Estado Moderno passou a lutar pelo reconhecimento e elevação daqueles povos originários ao patamar de nação.

O Plurinacionalismo se apresenta como tema atual, em que pese não ser necessariamente nenhum fenômeno inédito, já que, na prática, sempre existiu, sem, contudo, haver o reconhecimento perante o Estado. Todavia, com o enfoque dos tempos de agora, o Estado Plurinacional vem legitimar a existência dessas nações, assegurando direitos e garantias constitucionais, como é o caso boliviano, a todas as nações existentes dentro daquele Estado.

Com efeito, na Bolívia durante todo período colonial, as nações ali existentes eram silenciadas em detrimento do modelo estatal uniformizador, ou seja, não era interessante para o Estado Moderno permitir a existência de mais de uma nação boliviana. Assim, tornava-se fácil impor o domínio colonial europeu. No entanto, essas nações passaram a lutar por espaço em âmbito político e, de forma gradativa, chega ao poder em 2009. Há, nesse aspecto, uma garantia constitucional da convivência em sociedade de nações notadamente diversas.

Seria a instituição do Estado Plurinacional a panaceia para os males que acometem as nações, bem como a sociedade civil organizada? Poderia em tão pouco tempo afirmar que estamos diante da solução para as crises institucionais no que diz respeito às representações plurais? Seria o Estado Plurinacional apenas um arranjo Liberal para manter um *lobby* entre representantes dos povos originários e as elites econômicas?

O presente trabalho busca ir ao encontro de tais indagações, apresentando posições concisas de estudiosos no tema sob análise (revisão bibliográfica), bem como apresenta, ao final, as considerações acerca do objeto de estudo. Ressalta-se que no capítulo inicial serão apresentadas as formas introdutórias do Estado Absolutista, como também, o desenvolvimento dele até se chegar ao Estado Liberal. O capítulo segundo é destinado à exploração do tema nacionalismo, bem como suas implicações no seio do Estado Moderno, abordando temas correlacionados ao nacionalismo, a saber, nação, consciência nacional, dentre outros. O capítulo final cuida-se de apresentar o Estado Plurinacional, tendo como análise a plurinacionalidade boliviana, a qual é elevada ao *status* de nações,

reconhecida através de uma constituição plurinacional com viés democrático participativo.

## **CAPÍTULO I**

### **1. O NASCIMENTO DO ESTADO ABSOLUTISTA**

O capítulo inicial apresenta algumas formas de organização social, sobretudo no que diz respeito ao nascimento da sociedade política organizada, por meio de contrato social, em torno da figura do soberano. Para tanto, traz os fundamentos iniciais da vida política em Hobbes, explorando a concepção de governo absolutista defendido por ele, bem como a perspectiva de Locke concernente à vida social nos moldes liberalista. Ademais, utiliza os fundamentos teóricos presentes em Rousseau no que se refere à liberdade, pacto social e democracia. Encerra-se o capítulo apresentando a tendência democrática dos governos liberais.

#### **1.1 Absolutismo em perspectiva hobbesiana**

Thomas Hobbes em *O Leviatã*, cujo título faz alusão a uma figura de um monstro marinho descrita na Bíblia no Livro de Jó capítulo 41. Monstro esse, dotado de força e poder a quem ele faz analogia ao Estado, o qual deveria ser forte, invencível para, então, reunir condições de gerir a vida em sociedade. Esse monstro nasce do acordo de vontades entre os homens. Visava Hobbes um governo na modalidade de monarquia, destituída de parlamento, fato que, segundo ele, não geraria concorrências ao poder absoluto, mantendo na íntegra a possibilidade de proteção social.

O autor defende o exercício do poder de forma Absolutista, vez que, para ele, asseguraria a estabilidade do governo, haja vista que o poder fragmentado restava altamente prejudicial ao indivíduo, bem como, a própria existência do Estado. A liberdade individual seria algo temerário, já que, cada qual, de posse desta liberdade poderia, a qualquer momento, exaltados de desejos extremados, confrontar a liberdade alheia e, ao final, resultaria em guerras intermináveis.

Desejando que tal não ocorra, o homem cederia parte de sua liberdade para se submeter ao controle estatal. O Estado se encarregaria de traçar normas

gerais para garantir a sobrevivência coletiva. Eis que surge, então, a figura do Leviatã (ser onipotente) capaz de dirimir a vida em sociedade, com o mecanismo da coesão social. O “monstro” seria tão poderoso em virtude do poder individual transferido ao Estado pelo indivíduo, o qual se encarregaria de frear as paixões naturais do ser humano, vez que, segundo Hobbes, essas são perniciosas para a vida em coletividade. Analisando o modo de vida do ser humano ao seu tempo, ou seja, ainda no século XVII, Thomas Hobbes notou que havia algo que inevitavelmente levaria a humanidade ao fracasso total. Tal justificativa Hobbes atribuiu à condição humana, visto que o homem, em que pese um ser dotado de especificidades externas (força), possui em seu íntimo uma tendência à barbárie. Para ele, o homem se encontra repleto de paixões internas - “paixões naturais”, como medo da morte; desejo de alcançar uma vida confortável; esperança de uma vida de sucesso e a razão que seria capaz de conduzir o homem ao estado de paz.

As mencionadas paixões eram para Hobbes quase sempre conflitantes e acabariam por colidir com os interesses de seus semelhantes. Mesmo em *status* de civilizado, essas famigeradas paixões sobressaltam aos homens, nas palavras de Cassirer (2003), “O homem civilizado está, é bem certo, sujeito às paixões mais violentas, e quando essas paixões alcançam o seu ponto culminante ele é capaz de ceder aos impulsos mais irracionais.” (CASSIRER, 2003, p.325).

Segundo Hobbes, as preocupantes paixões conduziriam o homem à barbárie, o que poderia resultar em guerra interminável:

[...] durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama de guerra; e uma guerra é de todos os homens contra todos os homens. (HOBBS, 1983, p.75).

O poder individual, a capacidade de cada um gerir seus interesses resulta em guerra. Sob esse prisma, o autor argumenta que todos os homens são dotados de prudência, esta lhe dá condição de compreender a necessidade de preservação da espécie, ou seja, melhor seria submeter a um líder, ou, a certa autoridade humana a ser dizimado pelos próprios desígnios. O denominado “estado de natureza” que é algo fictício e, nas palavras de Hobbes, seria a condição humana em que cada indivíduo buscaria os anseios desenfreadamente.

[...] a natureza fez os homens tão iguais, quanto as faculdades do corpo e do espírito que, embora pro vezes se encontre um manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considerar tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficiente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. E contra esta desconfiança de uns com relação aos outros, nenhuma maneira de se garantir é tão razoável como a antecipação; isto é, pela força ou pela astúcia, subjulgar as pessoas de todos os homens que puder, durante o tempo necessário para chegar ao momento em que não veja qualquer outro poder suficiente grande para ameaçá-lo. (HOBBS,1983,p.78,79).

Assim, ele apresentou as causas principais para a discórdia entre os homens, no chamado “estado natural”. Nele haveria o reinado do “medo”, ao que Ribeiro (2003, p. 141), define: “O medo que temos um do outro diz respeito ao que este poderá nos fazer”. O autor ainda aponta como sendo três modalidades de “medo” recorrentes em Hobbes: o medo da morte violenta, no estado de guerra generalizada; o medo do poder do Estado, uma vez instituído; o medo ao que vem depois da morte. Contudo, entende-se que, *a priori*, o medo do próprio caos que ocorreria numa coletividade sem normas no estado natural é a síntese do pensamento inicial de Hobbes.

Diante disso, Hobbes defende que se não houvesse um Estado fortemente equipado para dirimir os conflitos sociais, bem como nortear os interesses da coletividade, o insucesso da vida humana seria algo bastante previsível, o que poderia se denominar autodestruição da raça humana.

Sustentava Hobbes que no hipotético “estado de natureza” não havia a quem recorrer caso houvesse um descontentamento entre indivíduos; ocorrendo embates egoístas, somente a força, a supremacia individual que poderia determinar a sobrevivência pessoal. Daí, o resultado final: o caos generalizado. Se houvesse um Estado forte delimitador da conduta humana, haveria, assim, a preservação do interesse geral, sem qualquer possibilidade do aniquilamento da espécie. Em que pese tais presságios, Hobbes também tinha por legítimo o direito natural, que, segundo ele, seria algo inerente ao ser humano em autopreservar, autoprotger, ainda que isso decorresse da necessidade de neutralizar, mesmo com a morte do seu desafeto, a conduta humana que pudesse comprometer a integridade física individual.

Tem-se, portanto, um dos fundamentos teóricos para instituir o Estado: a necessidade de se regular a vida em sociedade, vez que, para Hobbes, sem autoridade coercitiva a vida social se converteria em um caos nunca antes vivenciado. Dessa sorte, seria plausível ao homem realizar um contrato em que abria mão de certos interesses de cunho pessoal ao bem da coletividade, preservando assim a existência humana. Nesse sentido, ele expõe que:

[...] um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos os que votarem contra ele, deveram autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens. (HOBBS,1983, p.107).

Com efeito, verifica-se a instituição do Estado como sendo uma necessidade humana materializada em um acordo mútuo entre os homens (ou assembleia de homens) para a consecução dos interesses comuns, dentre os quais a vida, a segurança e a propriedade. Nele, a vontade individual é transferida a um ente forte-Estado, que seria capaz de nortear os interesses da coletividade. Dessa forma, surge um ente, Leviatã, o qual é revestido de todo poder, usando de suas atribuições em prol da ordem social, garantido a vida, a liberdade e a propriedade dos seus súditos.

## **1.2 O contrato social em Thomas Hobbes**

A vida em sociedade para Hobbes era mais vantajosa, tendo em vista o desenvolvimento do ser humano, bem como a possibilidade de se adquirir bens materiais para si, ao que ele descreveu como sendo “[...] o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita”. Tal conclusão, segundo o autor, teria sido do próprio homem, por intermédio do uso da razão.

A ordem desse desenvolvimento e da permanência com seus bens poderiam ser comprometidos, já que no “estado de natureza” não há quem possa fiscalizar, bem como editar leis, fazer valer a propriedade particular, nem mesmo garantir a segurança pessoal, caso esteja sob risco. Concernente ao direito natural,

Hobbes acrescenta que se trata da liberdade humana e do poder individual de autodeterminar sobre as próprias convicções:

O direito de natureza, a que os autores chamam geralmente jus naturale, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim. [...] Antes que se possa utilizar das palavras justo e injusto, é preciso que haja um Poder constrangedor; inicialmente, para forçar os homens a executar seus pactos pelo temor de uma punição maior do que o benefício que poderiam esperar se os violassem, em seguida, para garantir-lhes a propriedade do que adquirem por Contrato mútuo em substituição e no lugar do Direito universal que perdem. E não existe tal poder constrangedor antes da instituição de um Estado. É o que também resulta da definição que as Escolas dão geralmente da justiça, a saber, que a justiça é a vontade de atribuir a cada um o que lhe cabe pertencer; pois, quando nada é próprio, ou seja, quando não há propriedade, não há injustiça; e onde não há Poder Constrangedor estabelecido, em outras palavras, onde não há Estado, não há Propriedade e cada homem tem direito a todas as coisas. Por conseguinte, enquanto não há Estado, nada há que seja Injusto. (HOBBS, 1.974, p.82).

Com efeito, os indivíduos deveriam, de forma voluntária e recíproca, renunciar ou restringir aos seus direitos naturais e delegar sua liberdade, ainda que parcialmente ao Estado, o qual se tornaria gestor das atividades humanas.

Para Hobbes, o Estado deveria ser dotado de força e grandeza o bastante para poder concentrar os poderes de forma tal que fizesse justiça, elaborasse as leis e fiscalizasse a conduta humana. Tudo isso em prol da organização da sociedade, ou seja, da preservação da própria espécie humana. Sob essa concepção, Guimarães (2008), assegura que a função precípua do Estado é a defesa dos interesses dos indivíduos que nele habitam:

Uma função essencial e preliminar do Estado é a organização de sua defesa em relação às pretensões territoriais de outros Estados e assim garantir a sua soberania sobre o seu território e a população que nele habita.

O Estado, ainda que em suas formas primitivas e de alcance pouco abrangente, é, portanto, essencial para a convivência pacífica dos diversos grupos de indivíduos que habitam um determinado território e para a defesa de seus interesses em confronto com outras comunidades organizadas sob a forma de Estado. (GUIMARÃES, 2008, p. 22 -64).

Hobbes entendia que somente a organização social em torno de um Estado forte seria capaz de garantir a sobrevivência da raça humana, haja vista que, segundo ele, o “estado natural”, sem lei, sem ordem, era uma completa beligerância,

comprometendo, ao final, a perpetuação da espécie humana. Assim, afirmava acerca do estado de guerra entre os homens:

[...] Da igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo ao mesmo tempo que ela é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e apenas seu deleite) esforçam – se por se destruir ou subjugar um ao outro. [...]. E disto segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provavelmente de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto do seu trabalho, mas também de sua vida e de sua liberdade. Por sua vez, o invasor ficará no mesmo perigo em relação aos outros. [...] Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito sobre todas as coisas, contentando – se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. Porque enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira, todos os homens se encontrarão numa condição de guerra generalizada. (Hobbes, 1974, p. 83).

Vê-se por meio disso, a urgência de regular a vida em sociedade, garantindo a segurança, a propriedade, bem como a própria existência racional do ser humano, vez que, conforme demonstrado, havia uma grande preocupação do autor em garantir a preservação da espécie humana, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de guerra generalizada como bem frisou o autor. Por conseguinte, deve os indivíduos concordar mutuamente, delegando poder a quem possa zelar pelos interesses deles, a fim de que se tornem boas as relações sociais. Não é outro o posicionamento de Cassirer (2003), ao analisar as teorias contratualistas, mormente, na perspectiva hobbesiana, segue: “O pacto de submissão pelo qual os indivíduos renunciam a todos os seus direitos e liberdades é o pressuposto necessário, o primeiro passo, que conduz à ordem social.” (CASSIRER, 2003, p. 208). Desta forma, o acordo coletivo de renúncia de poder e de liberdade garante a sobrevivência da espécie, suprimindo o chamado “estado de guerra” em que se encontra o ser humano no “estado natural”.

Quando alguém transfere seu direito, ou a ele renuncia, fá-lo em consideração a outro direito que reciprocamente lhe foi transferido, ou a qualquer outro bem que daí espera. Pois é ato voluntário, e o objetivo de todos os atos voluntários dos homens é algum bem para si mesmos. [...] A transferência mútua de direitos é aquilo a que se chama contrato. [...] Por outro lado, um dos contratantes pode entregar a coisa contratada por seu

lado, permitindo que o outro cumpra a sua parte num momento posterior determinado, confiando nele até lá. Nesse caso, da sua parte o contrato se chama pacto ou convenção. [...] Quando se faz um pacto em que ninguém cumpre imediatamente sua parte, e uns confiam nos outros, na condição de simples natureza (que é uma condição de guerra de todos os homens contra todos os homens), a menor suspeita razoável torna nulo este pacto. Mas se houver um poder comum situado acima dos contratantes, com direito e força suficiente para impor seu cumprimento, ele não é nulo. Pois aquele que cumpre primeiro não tem qualquer garantia de que o outro também cumprirá depois, porque os vínculos das palavras são demasiado fracos para refrear a ambição, a avareza, a cólera e outras paixões do homem, se não houver o medo de algum poder coercitivo [...] um Estado civil (HOBBS, 1.974. p.86).

Sob essa análise, Hobbes assegurava que o ganho era potencial, já que é da consciência humana que o fim último do indivíduo era a autodestruição. Logo, a renúncia parcial e voluntária dos direitos naturais, consubstanciados no contrato social, resultaria em ganhos expressivos para todos indistintamente, vez que a coletividade poderia gozar de paz, viabilizando assim a preservação da espécie humana; algo também verificado em Rousseau (2006, p. 43): “[...] O tratado social tem por finalidade a conservação dos contratantes”. Dessa sorte, todos gozariam de paz e de proteção estatal, passando do Estado de natureza ao Estado civil.

A proteção da vida e da propriedade é a finalidade do governo segundo Foucault (1979): “[...] a população aparecerá como objetivo final do governo. Pois qual pode ser o objetivo do governo? Não certamente governar, mas melhorar a sorte da população, aumentar sua riqueza, sua duração de vida e sua saúde, etc.” (FOUCAULT, 1979, p.289). O autor, portanto, aduz que a população protegida e preservada é uma preocupação institucional, com isso deve se ocupar o governo.

Para Hobbes, a existência do Estado se materializou no momento da cessão de direitos e liberdade de um homem para outro homem ou mesmo a assembleia de homens, oportunidade em que o Leviatã passaria a agir determinando os atos a serem praticados pela coletividade.

Isso é mais do que consentimento ou concórdia, pois resume-se numa verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens [...] Esta é a geração daquele enorme *Leviatã*, ou antes – com toda reverência – daquele deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa” [...] É nele que consiste a essência do Estado, que pode ser assim definida: ‘Uma grande multidão institui a uma pessoa, mediante pactos recíprocos uns aos outros, para em nome de cada um como autora, poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a

paz e a defesa comum'. O soberano é aquele que representa essa pessoa. (HOBBS, 2003, p.130-1 31).

Na perspectiva de Hobbes o poder soberano passou a ser algo extremamente imprescindível para manter a paz social, já que os homens viviam em guerras intermináveis por não constatarem a existências de leis que pudessem restringir condutas perversas a preservação humana.

Evidencia, portanto, uma teoria absolutista, ou seja, o poder individual, fragmentado não tem razão de ser, vez que é considerado, aqui, como algo pernicioso a sociedade, de sorte que a liberdade individual é insalubre, o homem em seu estado de liberdade natural e movido pelos seus desejos íntimos, que na maioria das vezes traduz se em condutas, verdadeiramente, prejudiciais à paz social.

A criação da figura do Leviatã (deus mortal a quem devemos nossa paz e defesa) sucedeu na elaboração de normas para controlar a vontade individual por intermédio soberano, vindo então a institucionalizar a monarquia absolutista como forma de delegação de poder individual ao soberano. O soberano via-se imbuído de fazer valer as normas que poderia frear a perigosa e leviana vontade do homem em estado de natureza, a quem foi delegado poder de agir na ocasião em que realizaram o pacto.

Sendo assim, o soberano passou, ao longo da sua existência, a fazer o uso da força para reprimir as vontades individuais, as quais tendessem a desestabilizar a vida social, ou que, conseqüentemente, contestasse a sua atuação frente aos cidadãos que celebraram o aludido pacto. Enfim, o governo monárquico absolutista teve seu apogeu na Europa da Idade Moderna inspirado, sobretudo, nos ideias políticas de Thomas Hobbes, que defende um poder uno e indivisível materializado na pessoa do soberano.

### 1.3 Entre Thomas Hobbes e John Lock

Devem-se considerar algumas distinções das teorias elaboradas por Hobbes e por John Locke, este não defende a ideia inata, nem mesmo o poder inato, conforme é a linha ideológica presente em Hobbes, ambos divergem quanto à natureza do pacto social, bem como acerca da estrutura do governo político. Locke assenta-se na visão de que no estado natural todos nascem livres na proporção em que nascem racionais. A razão levaria todos a participarem da vida em sociedade sem que afrontassem o direito natural alheio. “No estado natural todos os homens teriam o destino de preservar a paz e a humanidade e evitar ferir os direitos dos outros” (LOCKE, 1978, p.18).

O autor ainda admite a ideia do direito à propriedade como sendo algo natural. Tal direito sustenta ele ser bem anterior à sociedade civil, todavia, não consente que seja inato. O processo do trabalho humano na transformação das coisas criou uma “relação concreta entre o homem e as coisas”, vez que sem o trabalho as coisas não ganhariam relevância, permanecendo indiferentes no meio ambiente. Assim, assegura ser o trabalho o fundamento e a origem da propriedade. O autor consente que, no estado natural, o homem livre enfrentaria certos problemas para a manutenção da paz e da propriedade.

Vivendo em perfeita liberdade e igualdade no estado natural, o homem, contudo, estaria exposto a certos inconvenientes. O principal seria a possível inclinação no sentido de beneficia-se a si próprio ou a seus amigos. Como consequência, o gozo da propriedade e a conservação da liberdade e da igualdade ficariam seriamente ameaçados. (LOCKE, 1978, p.19).

Daí surgiu a necessidade de o homem livre criar o governo civil. Assim, ele abandona o estado natural, o qual era tido como potencial ameaçador dos direitos à liberdade e propriedade, passando a criar um pacto social, evitando, assim, que cada qual pudesse exercer seus direitos naturais indiscriminadamente, vez que considerava o exercício arbitrário das próprias razões algo altamente comprometedor a estabilidade social. Locke tem pensamento divergente da concepção de Hobbes no que se refere ao momento da criação do pacto social, para

ele não haver a transferência do poder ao soberano como expõe Hobbes. Locke inadmite a renúncia dos próprios direitos naturais em favor do poder do governante.

Locke vai além ao dizer que o poder do governante seria algo outorgado pelos integrantes do pacto social, poder esse revogável, podendo até mesmo ser contestado e confrontado em caso de descumprimento das finalidades e abuso de poder por parte das autoridades. Hobbes, por sua vez, só justificava a resignação dos cidadãos caso não houvesse, por parte do soberano, a plena aplicação do poder absoluto que o Estado detinha em suas mãos.

Com efeito, em Locke a ideia central dos seus ensinamentos parte do pressuposto que o homem em sociedade natural é um ser livre, e, de posse de sua liberdade não há limites para sua conduta, vez que não se verifica parâmetro algum para tolher sua liberdade, tendo esta um valor supremo e inalienável. Neste sentido, a jurisdição e o poder são exercidos deliberadamente, todavia, proporcionalmente, já que ninguém seria mais poderoso que outrem. “[...] mesmo se tratando de um estado de liberdade, não implica em licenciosidade; apesar de ter o homem naquele estado de liberdade incoercível da própria pessoa e posses [...]” (LOCKE, 1978, p.24).

O autor assevera que essa liberdade não autoriza o homem a dispor do próprio corpo, nem a destruir as suas obras que podem ser criações ou posses, salvo em fim maior a própria conservação. Isso ele defende ao dizer que todos, no estado natural, são dotados de razão, sendo esta, a governante; a lei a qual todos estão submissos; é dever de todos consultá-la para não haver qualquer prejuízo (físico ou material) a outrem, já que são todos iguais e independentes. Pondera o autor que, em caso de transgressão das leis naturais, o transgressor infringe as leis da natureza contrariando a razão e a equidade, tal transgressão deve ser repelida, vez que o transgressor violou o pacto de não causar danos e agressões. Portanto, tornou-se um indivíduo demasiadamente perigoso a humanidade. Deve, por fim, o transgressor ser castigado, todavia, proporcionalmente, a infração as leis naturais praticadas, cuja finalidade é de reparação e restrição.

[...] direito de fazer leis com pena de morte e, conseqüentemente, todas as penalidades menores para regular e preservar a propriedade, e de empregar a força da comunidade na execução de tais leis e na defesa da

comunidade de dano exterior; e tudo isso tão-só em prol do bem público. (Locke, 1978, p. 34).

O autor, também, conceitua a liberdade humana em seu estado natural, como sendo algo tão simples, definindo ser, tão somente, não estar sujeito a qualquer poder terreno senão aquele estabelecido no pacto da comunidade. Dessa sorte, o acordo limita ao poder de um lado e a obediência de outro, findando o estado de guerra e a subjugação na vigência deste pacto.

Locke (1978) assegura que o direito à propriedade advém da aplicação da força de trabalho, ou seja, é oriundo do próprio corpo. Assim, a transformação da força de trabalho em bens resulta em propriedades, as quais podem ser agregadas pelo detentor da força de trabalho, ou seja, aquele que tem seu corpo como propriedade peculiar e, em via de consequência, usa esse corpo para transformar bens naturais em propriedades por intermédio do trabalho. Para ele, os bens *in natura* seriam, em tese, propriedade de todos, contudo, aquele que do bem se apropriou, por meio do emprego de trabalho, passa a ser propriedade daquele que trabalhou para convertê-lo em bem:

[...] a razão nos diz que o veado é propriedade do índio que o caçou; permite que pertençam os bens àquele que lhes dedicou o próprio trabalho, embora anteriormente, como bens potenciais fossem direito comuns a todos. (LOCKE, 1978, p.39).

Acerca da sociedade política, Locke (1978) aduz que o homem nasce com direito à perfeita liberdade e gozo ilimitado de todos os direitos e privilégios da lei da natureza. Sob esse aspecto, ele entende que o homem tem direito de preservar à vida, à liberdade e às posses, inclusive, de julgar e punir proporcionalmente as afrontas aos direitos naturais já mencionados:

[...] uma sociedade política não pode existir nem manter-se sem ter em si o poder de preservar a propriedade e, para isso, punir as ofensas cometidas contra qualquer dos seus membros, só podemos afirmar que há sociedade política quando cada um dos membros abrir mão do próprio direito natural transferindo-o à comunidade, em todos os casos passíveis de recurso a proteção da lei por ela estabelecida. E, assim, excluindo todo julgamento privado de cada cidadão particular, a comunidade torna-se árbitro em virtude de regras fixas estabelecidas, impessoais e iguais para todos; e por meio de homens a quem a comunidade outorga o poder para execução dessas regras, decide todas as desavenças que possam surgir entre quaisquer membros da sociedade, sobre qualquer assunto de direito, e

pune as infrações cometidas com as penalidades já estabelecidas pela lei. (LOCKE, 1978, p.69).

Neste caso, o autor constata que há uma transferência de poder individual à comunidade. Entretanto, trata-se, tão somente da transferência do próprio poder de executar a lei da natureza, qual seja o exercício arbitrário da própria razão. Por conseguinte, estamos diante de uma sociedade civil ou política, em que os homens saem do estado natural para entrarem em comunidade, na qual prevê a figura de um juiz, investido de autoridade para julgar as demandas e reparar danos dos integrantes da comunidade.

Diante dessas exposições, Locke (1978) acaba por se convencer de que a sociedade civil seria verdadeiramente incompatível com o poder absoluto vivenciado na monarquia absolutista. Segundo ele, no poder absoluto dos príncipes não há a quem recorrer para fazer valer as necessidades da sociedade civil, quais sejam, reparar os danos, julgar, evitar e contornar qualquer inconveniente contrário a vida em sociedade.

Não havendo a quem recorrer, voltaria, portanto, ao “estado de natureza”, vez que o príncipe concentra em suas mãos todo o poder, nesse caso, o legislativo, bem como o executivo. Algo insalubre para a vida em sociedade. Equipara, ao final, a monarquia absoluta a uma forma de governo retrograda que reconduz o homem ao estado natural.

Ao apresentar a gênese da sociedade civil, Locke (1978) dispõe que esta teve sua origem na realização de um acordo em que os homens livres e com mútuo consentimento abrem mão de sua liberdade para unir-se em comunidade em prol da proteção da sua vida e propriedade, estando em paz e protegidos dos não integrantes desta comunidade. Assim, surgiu a comunidade com governo, formando um corpo político, no qual prevalece à vontade da maioria para dirimir os interesses coletivos. Com efeito, a decisão das assembleias, nesse caso pela maioria, entende ser a expressão exata da vontade dos demais.

Em suma, Locke expõe que:

O que dá início e de fato constitui qualquer sociedade política é tão somente o assentimento de certo número de homens livres capazes de maioria para

se unirem e incorporarem-se a tal sociedade. E Isto, e somente isto pode dar origem a qualquer governo legitimo no mundo. (LOCKE, 1978, p.78).

Ele deixa em evidência que o consentimento é condição para livre deliberação acerca do pacto de homens plenamente livres, sem tal consentimento não há como conceder legitimidade para nenhum governo. Daí depreende-se que sua ótica é, verdadeiramente, contrária ao governo absolutista, tendo em vista a concentração dos poderes legislativo e executivo, bem como a inexistência da outorga do poder por parte dos homens livres ao príncipe monárquico.

Em Hobbes, esse poder decorrente do medo, não há qualquer possibilidade de rebelar-se contra o poder soberano. E no entendimento de Ribeiro (2003): “Se o poder hobbesiano se exerce pelo medo, é porque não cabe aos súditos destituir ou limitar o soberano” (RIBEIRO, 2003, p.145). Depreende-se que, enquanto Locke defende a tese de que “do povo emana todo poder”, para Hobbes, tal poder é mesmo exercido pelo soberano de forma unitarista, ou seja, “absolutista”, sem que possa ser legitimamente contestado pelos subordinados descontentes com a ultraconcentração do poder na figura do monarca. Daí a existência de um governo opressor, sem qualquer abertura a vontade geral, qual seja, a liberdade defendida por Locke.

Ademais, Hobbes frisou sua tese na renúncia absoluta do poder e liberdades em favor do soberano, enquanto Locke não admitia por renunciável ou “alienáveis” direitos como a vida e a liberdade, por considerarem intrínsecos ao ser humano. Salvo este último, compreendido como poder, e, sob circunstâncias especiais, em que poderia o homem livremente transferi-lo ao representante, todavia de forma transitória, de modo que pudesse reavê-lo para si, oportunamente. Possibilitando, também, contestar o exercício do poder delegado ao mandatário, quando julgar conveniente. Algo, reconhecidamente, inadmissível sob a ótica de Hobbes.

#### 1.4 Liberdade, pacto social e democracia em Jean-Jacques Rousseau

Em “O Contrato Social: princípios do direito político”, Jean-Jacques Rousseau (1996), assevera que a ordem social é um direito sagrado, sendo ela o sustentáculo dos demais direitos, tal direito surge, para ele, de convenções. Sustenta o autor que a mais antiga forma de sociedade foi a família, sustentando que os filhos são ligados aos pais enquanto for necessário para a proteção e conservação. Findada a necessidade surge, então, a liberdade originária do homem e, neste caso, pode haver convenções para que a família volte a ser mantida na forma natural, já que não se faz mais sentido os fundamentos que a ligavam anteriormente.

Essa liberdade comum decorre da natureza do homem. Sua primeira lei consiste em zelar pela própria conservação, seus primeiros cuidados são aqueles que deve consagrar a si mesmo, e, tão logo alcança a idade da razão, sendo o único juiz dos meios adequados a sua conservação, torna-se por isso o seu próprio senhor.

É a família, pois, o primeiro modelo das sociedades políticas, o chefe é a imagem do pai, os povos a dos filhos, e todos, tendo nascido iguais e livres, só alienam a sua liberdade em proveito próprio. A diferença toda esta em que, na família, o amor do pai pelos filhos compensa dos cuidados que lhes dedica, enquanto no Estado o prazer de comandar supre esse amor que chefe não tem por seus povos. (ROUSSEAU, 1996, p.10).

Para ele, a família é um protótipo da sociedade civil, cujos laços permanecem em razão da necessidade. Posteriormente, tais laços podem ser mantidos caso haja convenções contratuais. Importante frisar que o autor advoga a tese de que os homens nascem todos em mesmo nível de igualdade, bem como possui cada qual a liberdade autônoma. Tal liberdade somente seria alienada em circunstâncias justificáveis ao interesse do próprio alienante.

O autor não possui raízes fincadas na tese do absolutismo, ao contrário, adverte que esta modalidade de governo não é razoável, de sorte que, equipara renunciar a liberdade em prol de um governo absolutista a renunciar a qualidade de homem e aos direitos e deveres da humanidade. Sendo assim, a renúncia da liberdade, em sua totalidade, passa a ser incompatível com a própria natureza humana, algo equiparado a subtrair toda a moralidade e suas ações. “[...] é inútil e

contraditória a cláusula que estipula, de um lado, uma autoridade absoluta, e, de outro, uma obediência sem limites” (ROUSSEAU, 1996, p.15).

Questiona-se que em um poder absoluto há legitimidade para os subordinados e/ou alienantes de exigir alguma coisa de quem conferiu amplos poderes, posto que na alienação total nada lhes reste para exigir, tendo em vista a transferência total de tais poderes ao soberano. Este nenhuma obrigação teria ou poderia ser cobrado já que detém em suas mãos todo o poder.

O autor advoga a tese de que o poder deve ficar sob o controle da vontade geral. Só assim o contrato passa a ter validade e legitimidade, vez que há participação direta de todos: “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte individual do todo” (ROUSSEAU, 1996, p.22). Nessa modalidade os contratantes passariam a buscar solução para os interesses coletivos e individuais, em razão de que cada membro seria individual e coletivamente responsável para com a finalidade contratual. Teríamos aí a responsabilidade solidária cuja finalidade é dar força uns aos outros com melhorias em âmbito geral.

Prossegue o autor, ao distinguir as liberdades sob as quais o homem se encontra inserido, quais seja a liberdade natural em que tem por limite apenas a força do indivíduo, bem como a liberdade civil em que há limitação proveniente da vontade geral. Dessa forma, expõe que existem ganhos e perdas na ocasião em que o homem deixa o estado natural e passa a sociedade civil. “O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto deseja e pode alcançar; o que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui” (ROUSSEAU, 1996, p.26). Depreende-se que, com tais exposições, o autor admite que a liberdade civil muito mais acrescenta ao ser humano do que a liberdade natural, sobretudo no que se refere a proteção do direito de propriedade.

Acerca da liberdade o autor defende que somente no pacto social haveria um consentimento unânime, vez que tão somente na associação civil que se tem uma extrema voluntariedade. De fato, considera-se como sendo o ato mais voluntário existente nas relações humanas, posto que não se imagina que um homem, nascido livre e senhor de si mesmo, submeter-se-ia a alguma sujeição que contrariasse seu consentimento.

Com efeito, advertia o autor não ser conveniente que as mesmas “instituições” responsáveis por redigirem às leis sejam as mesmas que as executem, bem como não deve o corpo do povo ter como objetivo principal a realização do desejo individual, tão somente deve ser foco o desejo geral. Nesse aspecto, percebe uma clara desvinculação de papéis, ou seja, atribuições. Aqui o autor reconhece que as atribuições de legislar e executar sejam repartidos, não seria, então, recomendável concentrar-se em mãos de um único ente. Considera ele, ser “[...] contra a ordem natural que grande número governe e que pequeno seja governado.” (ROUSSEAU, 1996, p.83). Assim, reconhece a necessidade de estabelecer comissões, as quais se encarregarão de viabilizar a gestão dos negócios públicos, já que se torna insustentável a possibilidade de todos estarem ao mesmo tempo à frente de tal gestão governamental.

A Democracia é tida pelo autor como sendo uma forma perfeita de se governar, sendo para ele, a mais excelsa de todas as modalidades de exercício do poder. Expõe o autor que: “Se houvesse um povo de deuses, haveria de governar-se democraticamente. Um governo tão perfeito não convém a homens” (ROUSSEAU, 1996, p.84).

Evidente que o autor finda sua opinião considerando as dificuldades enfrentadas pelo governo democrático ou popular em vista das metamorfoses a que estão sujeito. Exigem-se, para tal modalidade, constantes cuidados caso se pretenda manter os moldes democráticos nas formas iniciais. Certo é que a forma democrática é por si só, algo dinâmico, vez que exprime os reais desígnios do cidadão, tornando, portanto, o governo o espelho de suas ideologias e pretensões finais.

Segundo ele, o povo nomeia chefes os quais cuidarão do governo que fora estabelecido, sendo esta uma vantagem do governo democrático, vez que tem o poder de estabelecer-se de fato por um simples ato da vontade de todos. Tal vontade geral Rousseau qualifica como sendo algo indestrutível. Tanto assim que diz:

[...] ato que institui o governo não é um contrato, mas um lei; que os depositários do poder executivo não são senhores do povo, mas seus oficiais; que estes podem nomea-los ou destituí-los quando lhe aprouver; de

modo algum lhes cabe contratar, mas obedecer; e que incumbindo-se das funções que o Estado lhes impõe, na da mais fazem que cumprir com seu dever de cidadãos, sem ter, de forma alguma, o direito de discutir as condições. (ROUSSEAU, 1996, p.120).

O autor assegura ainda que, mesmo no governo hereditário, sendo aristocracia ou monarquia, o povo é quem detém o poder e confere a administração pública uma forma temporária de governá-los, de sorte que quando não for mais conveniente, haverá de ser dado o destino que o povo desejar ao governo.

Todavia, ressalta que a vontade geral, em que pese ser para ele indestrutível ela pode sofrer fortes golpes motivados no interesse individual, em detrimento do coletivo, ou geral. Nesse aspecto, o autor verifica que constatada certa indiferença do cidadão frente ao Estado, este pode beirar ao precipício, tendo sua finalidade comprometida ante a empatia do povo:

Quando o Estado, beira a ruína, já não subsiste senão por uma forma ilusória e vã, quando o vínculo social se rompeu em todos os corações, quando o mais vil interesse se pavoneia imprudentemente com o nome sagrado do bem público, então a vontade geral emudece e todos, guiados por motivos secretos, já não opinam como cidadãos, como se o Estado jamais tivesse existido, e fazem-se passar fraudulentamente, sob o nome de leis, decretos iníquos cuja única finalidade é o interesse particular. (ROUSSEAU, 1996, p.126).

Embora considerando esses percalços, os quais se encontrem sujeitos a vontade geral, esta, ainda, eleva-se acima dos interesses individuais. Para o autor, a vontade geral é sempre constante. É, também, inalterável e permanece sempre pura, vez que “[...] cada qual deseja o bem geral em seu próprio interesse e com o mesmo vigor que qualquer outro. Mesmo vendendo seu sufrágio, em troca de dinheiro, não extingue a vontade geral: elide-a.” (ROUSSEAU, 1996, p.127).

Por conseguinte, adverte que a vontade de um governante não reflete a vontade do Estado constituído. Sob esse aspecto, é distinta a vontade do político em exercício de um mandato da vontade geral, bem como a dos preceitos fundamentais do Estado. Caso se constate um desvio do governante ele agiu, certamente, movido pelas próprias paixões, não pela estaria, portanto, atendendo a vontade geral. Lado outro, expõe que o cidadão consente com a aprovação das leis em que pese serem, algumas delas, contrárias a sua vontade, ou até mesmo punam-lhe na ocasião em

que vier a transgredi-las. “A vontade constante de todos os membros do Estado é a vontade geral; por ela é que todos são cidadãos e livres” (ROUSSEAU, 1996, p.130). Desse modo, o viés democrático fica constatado nessas exposições do autor, sendo que haveria uma participação popular na consecução da finalidade do Estado, este lhe garantiria a liberdade, bem como o “título de cidadão” integrante a essa instituição.

### **1.5 Democracia: tendência dos governos liberais?**

Os governos foram constituídos de forma absolutista em sua fase inicial, sendo o poder concentrado figura do rei. Inicialmente como descrevera, Hobbes defendia um Estado forte capaz de assegurar a proteção da vida e dos bens da sociedade. Em contrapartida, Locke começou a expor pontos de vistas mais distintos ao buscar legitimar a atuação estatal na autorização contratual para agir em nome próprio ou da coletividade. Nisso ele tomou como base que o homem é livre e goza de direitos inalienáveis como à vida, à liberdade e a propriedade. Neste sentido, Habermas (2003) definiu: “[...] o princípio do discurso revela que todos têm um direito a maior medida possível de iguais liberdades de ação subjetivas” (HABERMAS, 2003, v.I. p.160). Assim, não poderia o próprio homem permitir que um governo lhe oprima.

O poder absolutista encontrou resistência por parte de pensadores liberais, os quais defendiam que não deve o governante concentrar os poder em torno de uma só pessoa, bem como não deveria o Estado intervir diretamente na esfera de liberdade do indivíduo. Neste sentido, Ribeiro (2003) aponta dois pressupostos da ideologia liberal: “Se o primeiro pressuposto desse esquema liberal reside no caráter mau do poder, o segundo está numa certa qualidade positiva das relações humanas que independam do Estado” (RIBEIRO, 2003, p.146). O autor admite uma certa benignidade nas relações humanas, tendo sido a existência do Estado um “mal necessário”. De sorte que é prescindível em certas ocasiões, haja vista que o homem poderia caminhar, por si só, rumo à liberdade, sem que os tentáculos estatais pudessem lhe criar empecilhos.

Nesse aspecto, Rawls (2000) constatou que o poder autocrático do Estado é malévolo quando confrontado às diversas formas de vida, até então normais, bem como não coexiste pacificamente na sociedade democrática, veja-se: “Numa sociedade democrática moderna, a existência de modalidades de vida tão diversas é considerada uma circunstância normal que só pode ser suprimida pelo uso autocrático do poder do Estado” (RAWLS, 2000, p.161). Acerca desta liberdade, Rawls (2000) classificou como sendo liberdades básicas, as quais devem o Estado proteger:

[...] a liberdade de pensamento e a liberdade de consciência; a liberdade política e a liberdade da associação, bem como as liberdades incluídas na noção de liberdade e integridade da pessoa e, finalmente, os direitos e liberdades protegidos pelo Estado de direito (RAWLS, 2000, p.145).

Dessa sorte, surge um Estado Liberal em detrimento do Estado Absolutista ora existente. Rawls (2000) assegura que a liberdade no Estado Liberal visa o bem comum, oferecendo, portanto, numerosas vantagens ao ser humano. Contudo, para Bobbio (2000), o surgimento do Estado Liberal, não assegura, *a priori*, a forma democrática:

Um Estado liberal não é necessariamente democrático: ao contrário, realiza-se historicamente em sociedades nas quais a participação no governo é bastante restrita, limitada as classes possuidoras. Um governo democrático não dá vida necessariamente a um Estado liberal: ao contrário, o Estado liberal clássico foi posto em crise pelo progressivo progresso de democratização produzido pela gradual ampliação do sufrágio até o sufrágio universal (BOBBIO, 2000, p.7, 8).

Verifica-se que a construção histórica e gradativa de participação do povo no poder através do voto, inicialmente, era de forma censitária, em virtude da participação inicial de classes detentoras do poder econômico e exclusivamente do sexo masculino. Foi adiante, após muitas lutas, estendido às mulheres, aos menores e trabalhadores em geral. O autor, também, é defensor dos direitos do homem no estado de natureza, assegurando que independentemente das circunstâncias o homem é possuidor de direitos como liberdade, segurança e felicidade, sendo que deve o Estado ou quem deter o poder legitimamente, não Ele próprio respeitar esses direitos, mas também, impedir que outrem o faça. Para Habermas (2003):

São os próprios indivíduos que produzem a validade normativa, através de um ato de livre assentimento. [...] o nervo do modelo liberal não consiste na autodeterminação democrática das pessoas que deliberam, e sim, na normatização constitucional e democrática da sociedade econômica (HABERMAS, 2003, v.II. p.14, 20).

O autor aduz que o modelo deve assegurar o bem comum apolítico mediante o êxito na busca da felicidade pessoal das pessoas em condições produtivas. Tal concepção amolda-se ao Estado liberal, algo inexistente no Estado Absolutista: “[...] resultado de um acordo entre indivíduos inicialmente livres que convencionaram estabelecer os vínculos estritamente necessários a uma convivência pacífica e duradora” (BOBBIO, 2000, p.14). Argumenta o autor que a doutrina liberal prega um Estado limitado em suas funções e poderes. Há no Estado Liberal o chamado Estado de direitos, que para ele, constata-se na regulamentação de normas fundamentais, as quais estão submersas as funções do Estado, visando a impedir qualquer arbitrariedade ou abuso de poder.

Ao particularizar a democracia representativa, o mencionado autor expõe que: “[...] nasceu da convicção de que os representantes eleitos pelos cidadãos estariam em condições de avaliar quais seriam os interesses gerais melhor do que os próprios cidadãos [...]” (BOBBIO, 2000, p.34). Justifica-se que os cidadãos estariam de longe atentos aos seus interesses particulares, sem condições para deliberarem acerca dos interesses gerais, fato que dá razão de ser ao exercício indireto da democracia. Bobbio (2000, p. 44), ainda aduz que: “[...] o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade”. Assegura ainda, que nos Estados autoritários não há proteção dos direitos do homem, tal constatação se dá, tão somente, nos Estados concebidos das revoluções liberais. Arremata que os Estados autoritários aos concomitantemente antidemocráticos e antiliberais.

O Estado Liberal, como se sabe, não nasceu democrático, ao contrário, reproduzia os interesses da burguesia para se perpetuar no poder. No entanto, Bonavides (1996) adverte que: “A democracia do Estado social é a democracia do Estado partidário, que se não confunde com a democracia parlamentar e representativa do Estado liberal”. (BONAVIDES, 1996, p.358). O autor reconhece que houve uma transformação nas estruturas estatais passando do Estado Liberal ao Social:

Quando porém a questão de fundo veio a preponderar sobre a questão de forma, quando se passou do Estado liberal ao Estado social ou ao Estado socialista contemporâneo, quando o antagonismo ideológico sucedeu à calmaria do século XIX, rompendo as estruturas liberais da sociedade burguesa, quando ao Estado neutro sucedeu o Estado intervencionista, quando os fins da ordem estatal cresceram e se multiplicaram, todo o formalismo antecedente entrou em crise e o conceito de governo, como simples braço executivo, como um poder à parte, meramente aplicador de leis, ingressou definitivamente no museu das idéias políticas, tangido por um imperativo histórico e social inelutável... Quando se dá a institucionalização jurídica da realidade partidária, e o jurídico coincide com o sociológico, chega-se também oficialmente ao Estado Social. Nessa ocasião, os textos constitucionais, sem mais reservas, entram a indicar o lugar que cabe às organizações partidárias no seio da ordem estabelecida. Deixam então os partidos de ser aquilo que foram no Estado Liberal (BONAVIDES, 1996, p.254).

Sabe-se que a burguesia, no intuito de abolir o Estado Absolutista, formulou a concepção dos direitos naturais do homem, passando a resguardá-los da opressão estatal. Houve um avanço a proteção dos direitos e liberdade humana na realidade do Estado Liberal constitucional. Contudo, houve necessidade incorporar os direitos sociais a essa constituição, bem como atender os anseios sociais de um Estado que pudesse garantir a educação, saúde e outros elementos indispensáveis ao “bem estar” da sociedade. Neste sentido, Verdú (2007) trata da incorporação de direitos sociais nas constituições:

[...] uma feliz expressão que designa uma realidade identificada na incorporação dos direitos sociais às Constituições européias. Trata-se do louvável intento de converter em direito positivo várias aspirações sociais, elevadas à categoria de princípios constitucionais protegidos pela garantia do Estado de Direito. São postulados inseridos em Constituições rígidas, que condicionam, enquanto direito imediatamente vigente, a legislação, a Administração e a prestação jurisdicional (art. 3º da Lei Fundamental de Bonn), e que estão salvaguardados pelos Tribunais Constitucionais. Os direitos sociais vêm reforçado o seu valor mediante garantias jurídicas claras e seguras. A segurança social se harmoniza com a segurança jurídica. [...] Os direitos sociais também devem ser examinados do ponto de vista de sua eficácia. Não basta que esteja em vigor. É insuficiente, outrossim, a simples garantia de sua proclamação, que fixa uma linha de conduta vinculante para o legislador, impedindo que ele se afaste dos princípios consagrados por tais direitos. Desse modo, é preciso comprovar se as estruturas jurídica, econômica e social tornam viáveis os direitos sociais (VERDÚ, 2007. p.21, 24).

A incorporação de direitos sociais nas constituições deu vida ao Estado Social, este passa a proteger os direitos que pudessem garantir uma existência digna ao cidadão. Entretanto, o desafio é fazer valer a letra da lei, já que não basta somente o texto escrito, sem que haja uma plena eficácia das normas

constitucionais, ou seja, se o próprio Estado não buscar mecanismos que possam garantir, na prática, a concretização dos direitos sociais implementados nas constituições, elas não servem a finalidade proposta. Tem-se, portanto, a reformulação de um Estado, o qual nasceu com poderes absolutos, todavia, passou para um estágio de poder mais desconcentrado, com ênfase na liberdade individual e sem significativa intervenção. A diante, passa a ser intervencionista criando mecanismo de intromissão em circunstâncias especiais, sobretudo na garantia dos direitos sociais do cidadão.

## **CAPÍTULO II**

### **2. NACIONALISMO: MOVIMENTO PROPULSOR DO ESTADO NACIONAL**

Neste capítulo o trabalho aborda o Nacionalismo, investigando sua origem, apresentando aspectos históricos e conceitos relevantes deste fenômeno Moderno. Aborda, também, a origem da consciência nacional, segundo Benedict Anderson.

Além disso, apresentar conceitos relevantes de Nação, bem como algumas manifestações do Nacionalismo pelo mundo. Por derradeiro, apresenta o Nacionalismo e Modernidade como sendo de mesma correspondência temporal. Ademais, apresenta argumentos consistentes acerca do fim do Nacionalismo, bem como argumenta a permanência do Nacionalismo por tempo indeterminado.

#### **2.1 Alguns aspectos históricos acerca do nacionalismo**

A origem do Nacionalismo é comumente relacionada ao movimento revolucionário francês. Contudo, deve ser considerado, também, um período anterior em que se evidenciava “sentimentos nacionalistas,” tendo em vista uma série de manifestações em que podemos caracterizar como próprios do nacionalista, porém, é uníssono entre a maioria dos autores que a sua efervescência se deu posterior ao século XVII. Entre os autores que admitem existência do sentimento nacionalista anterior a Revolução Francesa, destaca-se Monserrat Guibernau, a qual advoga a tese de serem os movimentos do sistema feudalismo algo equiparado ao sentimento nacionalista e consciência nacional. Isso devido à própria organização social peculiar ao sistema feudal, que sobreviveu na Idade Média. Como se verá detalhadamente adiante.

Aos que admitem a existência do nacionalismo em época anterior à Revolução Francesa faz menção tão somente de sentimentos superficiais, sem o despertar geral para uma consciência nacional como é requisito imprescindível para constatação do Nacionalismo. Em verdade, era comum, desde tempos mais remotos

considerarem o fato de o rei ser uma representatividade de certa divindade, sendo algo recorrente no império japonês, entre os povos judeus, americanos, chinês e outros. Igualmente, foi observado por Guimarães (2008), que as divindades padroeiras das comunidades havia delegado poder a certo grupo ou família para organizar a sociedade e lhe direcionar a conduta.

[...] Naturalmente, os grupos hegemônicos em cada sociedade procuravam justificar e explicar sua hegemonia por meio de seus supostos vínculos com as divindades protetoras daquelas comunidades as quais lhes conferiam o direito de governá-las e, portanto, de elaborar as normas de conduta e de zelar pelo seu cumprimento (GUIMARÃES, 2008, s.p.).

Todavia, o nacionalismo mais bem desenvolvido, por assim dizer, teria originado na Era Moderna. Nesta época, manifestou-se através de um sentimento que veio a unificar os povos e, por meio de alianças. Tais alianças se deram entre a nobreza e incipiente burguesia no intuito de formar um governo forte, a saber, um Estado nacional, o qual passaria a atender os interesses, sobretudo, econômicos de tais classes.

Nesse sentido, é a exposição de Pereira (2007) que aponta como sendo oriundo do capitalismo, notadamente da classe burguesa e das políticas ideológicas implementadas por essa classe em favor dos interesses econômicos:

O nacionalismo é fruto da revolução capitalista que, além dele, deu origem a uma outra ideologia de origem burguesa, o liberalismo, e a três ideologias – o socialismo, o eficientismo e o ambientalismo – cujas origens são, respectivamente, a classe trabalhadora, a classe média profissional e as classes médias em geral. O liberalismo é a ideologia da liberdade de pensamento e expressão e da liberdade econômica; é tanto o sistema de valores e crenças que justifica os direitos civis quanto a tese não necessariamente radical do *laissez-faire* ou da mão invisível. Originalmente, uma ideologia revolucionária contra o Estado absoluto e o mercantilismo tornou-se depois uma das bases do conservadorismo moderno. Não obstante, o liberalismo continua a ser uma conquista fundamental da humanidade como afirmação dos direitos civis ou do estado de direito (PEREIRA, 2007. s.p.).

Dessa forma, o Nacionalismo passa a ser expressão de um povo já identificado como detentor de um território, fortemente armado, equipado com uma burocracia estatal, moeda única, língua nacional, sistema jurídico próprio, religião nacional e soberania perante as demais nações. Guibernau aduz que: “O

nacionalismo conferiu legitimidade ao Estado Nacional [...]” (GUIBERNAU, 1997, p.154).

Para melhor elucidar tais exposições, seguem as esclarecedoras contribuições de Magalhães (2012), o qual disserta acerca do surgimento do Estado Nacional na Europa, mencionando os fatores que foram determinantes para a sua constituição:

A formação do Estado moderno a partir do século XV ocorre após lutas internas onde o poder do rei se afirma perante os poderes dos senhores feudais, unificando o poder interno, unificando os exércitos e a economia, para então afirmar este mesmo poder perante os poderes externos, os impérios e a Igreja. Trata-se de um poder unificador numa esfera intermediária, pois cria um poder organizado e hierarquizado internamente, sobre os conflitos regionais, as identidades existentes anteriormente à formação do Reino e do Estado nacional que surge neste momento e de outro lado, se afirma perante o poder da Igreja e dos impérios. Este é o processo que ocorre em Portugal, Espanha França e Inglaterra (MAGALHÃES, 2012, p. 23).

Com efeito, o autor apresenta a data da gênese do Estado Moderno como sendo no século XV, momento em que houve a substituição do poder feudal para o poder do Rei. Portanto, houve a ruptura entre as relações de poder feudal consistente na figura do Suserano (nobre que se dispõe de sua terra ou de seus bens em favor de outrem no período medieval) e do Vassalo (aquele que se dispõe a receber os bens e zelar por eles, além de jurar fidelidade ao suserano), passando a estabelecer um Estado forte capaz de nortear os interesses do seu povo, sobretudo, paz, a propriedade.

Sob esse aspecto, é esclarecedora a explicitação apresentada por Elias (1993), ao dissertar acerca do processo civilizador, ele assevera que parte de tal processo se deu em razão da forte competição pelo poder social e econômico, visando à neutralização dos privilégios constituídos hereditariamente na sociedade.

Nesse estágio da luta da burguesia contra os privilégios dos nobres, isso surgiu com grande clareza na 'nacionalização' dos monopólios da tributação e da força, previamente administrados no interesse de círculos muito pequenos. Tudo isso seguiu o mesmo curso, cedo ou tarde, tomando um caminho ou outro, em todos os países interdependentes do Ocidente. Nesse contexto comum de similaridades básicas, porém, cada país desenvolveu características estruturais próprias. Correspondendo a estruturas sociais diferentes, surgiram padrões específicos de regulação de

emoções de estruturação da economia das paixões e de superego que finalmente emergiram nas várias nações (ELIAS, 1993, p.260, 261).

De forma cristalina, Elias (1993) aborda a questão da nacionalização dos interesses correspondentes aos da nação emergente. Ao que se percebe a transição do sistema notadamente feudal. Tais interesses foram cravados, acentuadamente, na cultura- estruturas sociais, na política, na economia, nos interesses individuais que inevitavelmente foram reproduzidos em outras nações não europeias. Essas abordagens apontam para os requisitos da formação do Estado Nacional, do sentimento ou ideologia nacionalista. Em que pese advertir da formação não homogênea, Elias (1993), admite ser os aludidos requisitos determinantes para a existência inicial do nacionalismo/Estado Nacional.

Certo é que, o período correspondente à Revolução Francesa se tornou um marco referencial na corrida nacionalista. Verifica-se que posteriormente a propagação de seus ideais revolucionários, o mundo agitou-se sobremaneira, de sorte que o movimento nacionalista deixou a Europa, cruzando o Atlântico para ganhar forma nas Américas.

Novamente o nacionalismo voltou à Europa para fincar suas bases, em especial no século XIX, período em que houve as últimas unificações europeias na Alemanha e na Itália. Tais unificações, as quais deram origem aos Estados Nacionais de Itália e Alemanha, também, ocasionaram conflitos mundiais, chocaram interesses econômicos a ponto de culminar em duas grandes guerras do século XX. Não se pode dizer que o movimento nacionalista europeu se findou no século XIX nas unificações de Itália e Alemanha.

Afirma-se aqui tão somente que as últimas unificações europeias relevantes do século XIX foram conflituosas e desgastantes para todo o mundo devido à corrida pela industrialização, bem como a busca de novos mercados consumidores de produtos industrializados. Acrescenta-se que houve muitos conflitos econômicos decorrentes desta concorrência pela expansão de mercados consumidores, esbarrando-se interesses daqueles que se lançaram anteriormente na ampliação de novos mercados.

Por fim, acerca das pretensões nacionalistas, constata-se que no presente momento ainda há nações que lutam para serem reconhecidas como tal. Ademais, há nações que recentemente formaram um Estado Nacional, como é o caso de Kosovo em 2008, tendo atualmente questões de independência e soberania para serem resolvidas por toda parte do globo, muitas delas com intervenções da ONU- União das Nações Unidas.

## **2.2 Nacionalismo: conceitos relevantes**

O vocábulo Nacionalismo possui diversas facetas, podendo estar associado ao aspecto político, cultural, religioso, racial/étnico, ideológico entre outros. Com efeito, há sobremaneira uma preponderância em âmbito político, vez que este acaba por englobar e determinar muitos outros. Nesse sentido, Encina (2004) esclarece que o Nacionalismo tem aspectos doutrinários ou filosóficos exigindo dos cidadãos lealdade e devoção a nação, dentre outros:

O nacionalismo pode ser considerado como doutrina ou filosofia política que prega valores tais como: bem estar social que o indivíduo deve guardar lealdade e devoção à nação. Assim, o Estado nacional é entendido como um conjunto de pessoas unidas num mesmo território por interesses comuns. Portanto, o nacionalismo pode ser entendido como um movimento político social que visa uma organização social que se fundamenta na coesão social, a identidade coletiva e a cultura das nações (ENCINA, 2004, p.152).

Nas palavras do citado autor, faz-se necessária a interligação entre alguns aspectos que venham a unir determinados povos, quer sejam laços culturais, sociais, étnicos, religiosos ou mesmo por comuns interesses ideológicos políticos ou filosóficos. Algo também constatado por Guibernau (1997). A autora ainda acrescenta que seu conceito de nacionalismo como sendo o “[...] sentimento de pertencer a uma comunidade cujos membros se identificam com um conjunto de símbolos, crenças e estilos de vida, e têm a vontade de decidir sobre seu destino político comum” (GUIBERNAU, 1996, p. 56).

Para que constate a ocorrência do nacionalismo é preciso, antes de tudo, haver uma identidade nacional e, a partir desta, ocorrer uma junção de interesses

comuns, de sorte que possam promover um sentimento patriótico sobre determinada nação, resultando assim, no fenômeno Nacionalismo. Esse sentimento de destino comum é o liame imprescindível na consubstanciação do nacionalismo. Tal sentimento forja na nação uma identidade cultural ou ideológica capaz de conduzir os cidadãos a luta pelos interesses do Estado-nação, consoante ao que observa Miroslav Hroch (2000) "[...] nacionalismo é a visão que confere absoluta prioridade aos valores da nação perante quaisquer outros valores ou interesses".

Nascimento (2003), em *Dilemas do Nacionalismo*, define nacionalismo como um anseio de determinados povos que, possuem liames culturais, com a criação de um Estado forte, capaz de gerir os interesses desta nação:

A idéia que move o nacionalismo seria a criação de um Estado que exercesse autoridade sobre a nação, entendida como um grupo humano que compartilha da mesma cultura. Essa formulação é teoricamente clara e historicamente plausível, já que grande parte dos movimentos nacionalistas reivindicou um Estado para suas nações (NASCIMENTO, 2003, p.34).

Para o autor, a maioria dos movimentos nacionalistas tinha como objetivo, instituir um Estado capaz de organizar a sua respectiva nação, administrar seus interesses, dentre eles: coordenar a economia; cunhar moeda de circulação nacional; exercito nacional; língua pátria oficial; implementar políticas públicas favoráveis a essa nação e outros. Pode-se, também, afirmar com veemência, que no Nacionalismo há um sentimento de superioridade e exaltação à nação a que pertence em detrimento de outras, despertando uma consciência nacional nos cidadãos. Algo já observado por Vieira (1960), o qual descreve que: "[...] nacionalismo é a consciência autêntica da realidade nacional". É comum, em razão do sentimento nacionalista, ocorrer desafios entre nações no campo diplomático, vindo muitas das vezes repercutir em âmbito bélico, resultando em guerras entre nações, intranações (guerra civil), ou ainda, em guerras mundiais, como foram as duas ocorrências da história da humanidade.

Nessa mesma vertente, Guibernau (1997), observa que:

O nacionalismo não apenas reforçou o processo de edificação do estado nacional, como ao mesmo tempo continha as sementes das novas tensões que afetavam as minorias nacionais incluídas dentro das fronteiras dos estados nacionais já estabelecidos (GUIBERNAU, 1997, p.153).

A autora assegura que no seio do espírito nacionalista há também confrontos entre as minorias alijadas do poder ou mesmo marginalizadas das benesses do Estado, em detrimento da grande maioria que são privilegiadas na proteção de seus interesses. Eis que tais situações podem, indubitavelmente, criar conflitos internos, nos moldes de uma guerra civil. Ela continua, fazendo menção a insatisfação interna, as quais geram intermináveis tensões dentro do próprio Estado nacional, veja-se: “O nacionalismo de minorias tais como os catalães, os escoceses ou os curdos levantaram problemas éticos ao questionar a legitimidade de certos estados como representantes do povo que eles governam” (GUIBERNAU,1997, p.155).

Anderson (2008) afirma que as duas guerras mundiais deixaram sua marca no que se refere à mortandade, bem como ao espírito nacionalista que incorporaram aqueles que se entregavam em sacrifício pela pátria:

[...] as grandes guerras do século XX são extraordinária não só pela escala inédita em que se permitiu matar, e sim pela quantidade colossal de gente disposta a entregar sua vida. Não é verdade que os números dos que morreram ultrapassou em muito os números dos que mataram? A ideia de sacrifício supremo vem apenas de uma ideia de pureza, através da fatalidade. Morrer pela pátria a qual a gente não escolhe, assume uma grandeza moral a que não se pode comparar a morrer pelo Partido Trabalhista, pela Associação Médica Americana ou talvez até pela Anistia Internacional, pois estas são entidades nas quais pode-se ingressar ou sair à vontade. A grandeza de morrer pela revolução também deriva do grau de sentimento de que ela é algo fundamentalmente puro (ANDERSON, 2008, p.202).

O autor admite que a consciência nacional despertada nos cidadãos que lhes fazem jurar amor e lealdade à pátria chega ao ponto da irracionalidade. Não há neste sentimento uma liberdade de escolha, como comparada a filiação partidária que ocorre voluntariamente. Assim, nascer em determinada nação é algo involuntário, e passa a ser coercitiva a absorção dos valores ali existentes, de tal sorte, que exponha a própria vida sob-risco, ou ainda, pode se chegar ao ponto de entregá-la em sacrifício a pátria amada. Em relação aos sacrifícios em favor da pátria, o autor constatou que sua ocorrência em potencial se deu no período de guerras mundiais. Em tais períodos, verificou-se um elevado número de cidadãos que foram mortos em virtude do sentimento de lealdade a uma pátria pura. À pátria

entregaram a própria vida. Perderam a vida em defesa da pátria, ou, na defesa dos ideais comuns que compartilhavam naquelas circunstâncias.

### **2.3 A origem da consciência nacional segundo Benedict Anderson**

Acerca das origens da consciência nacional nas comunidades, Anderson (2008), imputa ao capitalismo a responsabilidade de sua existência, admitindo, também, que outros fatores que ocasionaram a difusão da consciência de nação, sendo a causa extremamente complexa, nestes termos que seguem: “Por que a nação se tornou tão popular dentro desse tipo de comunidade? Evidentemente, os fatores são múltiplos e complexos, mas podemos sustentar com fundadas razões que o principal deles foi o capitalismo” (ANDERSON, 2008.p.71).

Golpe maior sofreu quando da propagação das ideias reformistas de Lutero. Assim, Anderson (2008, p. 74), afirma: “[...] o protestantismo sempre manteve a ofensiva, justamente porque sabia como utilizar o mercado editorial vernáculo, que estava sendo criado e expandido pelo capitalismo [...]”. Para ele tal expansão não seria possível sem a “aliança” que afirmou existir:

A aliança entre o protestantismo e o capitalismo editorial, explorando edições populares baratas, logo criou novos e vastos públicos leitores- entre eles, de importância nada pequena, comerciantes e mulheres, que geralmente sabiam pouco ou nada de latim -, ao mesmo tempo que os mobilizava para finalidades político-religiosas. Inevitavelmente, não foi apenas a Igreja que se viu abalada no seu próprio cerne. O mesmo terremoto gerou os primeiros estados não dinásticos europeus, que não eram cidades-estado, na república holandesa e no Commonwealth dos puritanos. (O pânico de Francisco I além de religioso era político). (ANDERSON 2008, p.75).

O capitalismo pode contribuir decisivamente para a disseminação das ideias nacionalistas, sendo que a divulgação de ideais absolutistas não possuía o mesmo vigor de propagação e, já não era sustentado ideologicamente pela classe social em ascensão, ou seja, a burguesia. Tendo, portanto, os monarcas absolutistas preferidos os vernáculos em latim, sem essa língua não mais havia correspondência política universal, vindo, ao final, o triunfo de outros idiomas sobre ele.

Nota-se que a chamada consciência nacional foi disseminada pela Europa ocidental por meio da escrita de novos livros religiosos, mas que, também, traziam consigo conteúdo político. Assim, o capitalismo burguês propiciou novos alcances a público nunca antes acessível ao material escrito criando-lhes oportunidades de compartilhar ideais nacionalistas e de nação.

## 2.4 Nação: conceitos relevantes

Para melhor compreensão do termo Nacionalismo, é preciso também compreender o significado do vocábulo Nação, vez que não há existência de um sem que o outro exista. Com efeito, tais expressões encontram-se mutuamente derivadas. Nesse sentido, Gellner (1983), conceitua o nacionalismo como sendo o “princípio político que advoga a congruência entre Estado e Nação”. Já Guibernau (1997), afirma que: “Nação é o contexto sócio histórico dentro do qual a cultura se encaixa e por meio do qual ela é produzida, transmitida e recebida”. Para ela, torna-se imprescindível, nesse caso, uma entrega constante de todos os cidadãos que partilham sentimentos comuns: “[...] O investimento emocional que os indivíduos fazem em sua terra, língua, símbolos e crenças gera o impulso para a autodeterminação” (GUIBERNAU, 1997. p.154). A autora ainda acrescenta que:

Por “nação” refiro-me a um grupo humano consciente de formar uma comunidade e de partilhar uma cultura comum, ligado a um território claramente demarcado, tendo um passado e um projeto comuns e a exigência do direito de se governar. Desse modo, a “nação” inclui cinco dimensões: psicológica (consciência de formar um grupo), cultural, territorial, política e histórica. (GUIBERNAU, 1996.p. 56).

É sobretudo complexo o conceito de nação apresentado por Guibernau, o qual abrange dimensões amplas, tendo em vista que se encontram *mui* ligados a vários aspectos, como bem esclarece a autora, podendo ser eles psicológicos, culturais, territoriais, políticos e históricos, sem os quais, estaria o conceito do termo nação incompleto. Martins (2010), por sua vez, faz referência ao conceito de nação apresentado por Marcelo Caetano em seu *Manual de Ciências Políticas* como sendo:

Povo fixado num território, de que é senhor, e que dentro das fronteiras desse território institui, por autoridade própria, órgãos que elaboram as leis necessárias à vida colectiva e impõem a respectiva execução para verificar que a existência e organização do poder político são elementos essenciais para que uma colectividade seja um Estado. Já o mesmo não acontece com uma Nação, na qual pode existir ou não um poder político organizado. O termo Nação aplica-se a uma realidade sócio-cultural que pode não coincidir com o Estado que nesse momento a inclui. Muitos Estados incluem mais de uma nação e também existem nações, fortemente conscientes da sua identidade e com vontade política formada, partilhadas por mais de um Estado (bascos, kurdos, somalis, por ex.) (MARTINS apud CAETANO, 1983, p. 1).

Há nestas exposições, um conceito diferenciador entre Nação e Estado, sendo que, para o autor, há uma distinção no que se refere a “realidade sócio-cultural”, pois embora existente em ambos não prescinda de um poder político organizado como é imprescindível para materialização da figura do Estado. Em verdade, pode existir nação sem que haja um território correspondente; como é o caso dos Palestinos que há muito lutam pelo reconhecimento e delimitação territorial no Oriente Médio.

Contudo, Pereira (2007), esclarece que: “[...] nação só merece esse nome quando é uma sociedade que, além de partilhar um destino comum, é suficientemente coesa e forte para lograr autonomia [...]”. Além disso, Pereira acrescenta ser imprescindível ainda a nação: “[...] as dotar-se de um Estado e de um território, e assim constituir um estado-nação”. Dessa feita, verifica-se que o autor não reconhece nação que não esteja debaixo de um Estado que lhe corresponde ou represente. Na melhor das hipóteses, o autor admite a existência, todavia, não lhe atribui um pleno conceito, por a seu ver, faltar-lhe o requisito indispensável, o território. Nesse ponto de vista, seria o caso de não haver legitimidade na organização de nação vivenciada pelos palestinos. Algo que boa parte do mundo discorda.

Ainda, sobre o conceito de nação, esclarecedora é a exposição de GUIBERNAU (1997), quando a distingue de Estado Nacional, veja-se:

As principais diferenças entre uma nação e um estado nacional, quando estes não coincidem (como quase sempre acontece), são que, enquanto os membros de uma nação têm consciência de formar uma comunidade, o estado nacional procura criar uma nação e desenvolver um senso de comunidade dela proveniente. Enquanto a nação compartilha uma mesma cultura, valores e símbolos, o estado nacional tem como objetivo a criação de uma cultura, símbolos e valores comuns. (GUIBERNAU, 1997, p. 56).

Ela reitera que frequentemente há uma “força estatal” que une os povos da nação: “[...] o estado nacional procura unir o povo submetido a seu governo por meio da homogeneização, criando uma cultura, símbolos e valores comuns, revivendo tradições e mitos de origem, e às vezes, inventando-as”. Retomando Martins (2010) apud Maurice Duverger para buscar esclarecer o conceito de nacionalismo, veja-se:

Maurice Duverger ao estudar a noção de Estado (Estado-Nação), analisa o aspecto dos laços de solidariedade nacional que assume importância fundamental para a existência da nação. Para a maioria dos membros da comunidade nacional esses laços de solidariedade nacional têm de sobrelevar-se a todos os outros laços de solidariedade dentro dos outros grupos a que também pertencem (família, religião, grupos políticos, grupos profissionais, etc). Essa solidariedade é essencialmente um «fenómeno de convicções» construídas colectivamente em torno de certos elementos que Duverger designa por elementos materiais (raça, língua, religião, história, território, etc.) nenhum deles essencial, mas sendo a ideia formada de cada um deles (ou alguns deles) que realmente suporta e consolida essa solidariedade. Para Duverger, entre todos esses factores da solidariedade nacional e portanto da comunidade nacional, a história parece desempenhar um papel essencial, mas, ainda aí, não é história objectiva e científica que realmente importarão, mas sim a imagem colectiva ou mesmo lendária que a colectividade forme do seu passado e que tende a justificar as suas atitudes e as suas opções. Destas imagens «pseudo-históricas» desprender-se-á a ideia da missão nacional. (Martins *apud* Duverger, 1986, p 98).

Ademais, merece relevo a concepção de Hobsbawn, o qual traz o conceito de nação, bem como acrescenta informações acerca de sua origem e ainda descreve as consequências objetivadas pelos cidadãos, quais seja a formação de um Estado Nacional capaz de refletir os desejos de todos seus compatriotas: “[...] a nação enquanto tal formou-se como um corpo de cidadãos, cuja soberania coletiva levou à constituição de um Estado que, por sua vez, é a expressão política de seus cidadãos.” (HOBSEBAWN, 1990, p. 18-19). Dessa forma, verificando-se um impulso nacionalista poderá surgir um Estado – Nação. Tal ocorrência se dá pela junção de fatores e interesses comuns, os quais, irremediavelmente, irão suplantam as diferenças e/ou entreves para constituir uma pátria ao seu modo. Todavia, Gellner (1964), adverte que: “[...] o nacionalismo não é o despertar das nações à autoconsciência; ele inventa nações onde elas não existem”. (GELLNER, 1964, p. 169). Nesse particular aspecto, pode gerar uma série de conflitos, vez haverá, inevitavelmente, resistência por parte dos opositores. Tendo por consequências,

muitas das vezes, guerras civis e/ou mundiais, como já constatados, sobretudo no século XX.

## **2.5 Nacionalismo (Estado Nacional) e Modernidade: uma origem comum**

O nacionalismo, como se apresentou, tem relação direta com a formação do Estado nacional. Este teve seu surgimento verificado na Europa bem no princípio da Modernidade, ou era Moderna ou ainda Idade Moderna. Todavia, pode-se afirmar que o nacionalismo existe sem que haja o Estado Nacional, isso desencadeia conflitos diversos, pois muitos interesses étnicos, religiosos, filosóficos, culturais e outras características fortes do nacionalismo, nem sempre representa o exato espaço territorial a que ele corresponde.

Com efeito, o nacionalismo e a modernidade têm origem comum quando se verifica o surgimento do Estado Nacional que se deu nesse período da História. Tal constatação foi também apresentada e defendida por Magalhães (2012, p. 24), que afirma que o “Estado moderno foi a grande criação da modernidade, somada mais tarde, no século XVIII, com a afirmação do Estado constitucional”. Segundo Montserrat Guibernau, é “[...] um fenômeno moderno, caracterizado pela formação de um tipo de estado que possui o monopólio do que afirma ser o uso legítimo da força dentro de um território demarcado [...]” (GUIBERNAU, 1997, p. 56).

Nesse sentido, Giddens (1991, p. 16), apresenta a correspondência temporal entre Estado nacional e modernidade, observe: “[...] Algumas formas sociais modernas simplesmente não se encontram em períodos históricos precedentes - tais como o sistema político de estado-nação [...]”. Pode-se aferir, veementemente, que o autor atribui à modernidade a criação do Estado Nacional. Igualmente, Anderson (2008), verificou que a modernidade é a exata correspondência temporal do nacionalismo existente no ocidente europeu: “[...] o século XVIII, na Europa Ocidental, marca não só o amanhecer da era do nacionalismo, mas também o anoitecer dos modos de pensamentos religiosos.” (ANDERSON, 2008, p. 38).

Não é amplamente diverso o entendimento de Theimer (1977), para ele o sentimento nacionalista, como já foi dito, não surgiu na Revolução Francesa, porém posteriormente a essa data histórica que o nacionalismo ganhou roupagem política,

de sorte que, coordenou ações e valores da humanidade, que: “[...] só nos tempos modernos é que o sentimento nacional tenta tornar-se o supremo valor e penetrar em todos os âmbitos do pensamento e do procedimento humanos, até mesmo na ciência” (THEIMER, 1997, p.249).

Em que pese ocorrências anteriores, o nacionalismo propriamente dito é fruto da modernidade, tendo surgido em virtude da propagação dos ideais revolucionários franceses. Ademais, alguns pesquisadores admitem a existência do nacionalismo em períodos anteriores a Revolução Francesa, contudo, tais ocorrências se deram de formas tímidas, sem que pudesse caracterizar um pleno nacionalismo nos moldes de revolução consoante se constatou na França do século XVIII.

Em constatação mais anterior, pode-se citar, nesta visão, a discordância apresentada por Guibernau (1997), a qual expõe: “Não considero que nação seja um fenômeno puramente moderno”. A autora admite a ocorrência de um sentimento nacionalista que persistiu na Europa após a derrocada do Império Romano.

Para ela, houve um despertar da consciência de nação dentro dos próprios feudos. Ali já existia a concepção de comunidade, sendo ela unida e autoprotégida contra as guerras. Frisa, por fim, a autora, que: “[...] a estrutura dentro da qual a consciência nacional e a noção de pátria evoluíram na Europa estava estabelecida por volta do ano de 1.100” (GUIBERNAU, 1997, p. 59).

Portanto, embora seja uma posição respeitável apresentada por Guibernau, parte majoritária dos pesquisadores em questão discorda, vem-se filiando a corrente que apresenta o nacionalismo como sendo verdadeiramente um fenômeno moderno.

## **2.6 Nacionalismo: algumas de suas manifestações**

Ao redor do mundo o nacionalismo se manifestou de diversas maneiras. Podem-se constatar ocorrências mais ligadas a questões filosóficas, em determinados países por serem tradicionalmente dados a tais práticas. Noutros, acentua-se o nacionalismo sob a bandeira étnica, podendo, também, repercutir nas

esferas territoriais, anticolonial, cívico, de esquerda e ultranacionalismo. Em resumo Guibernau expõe que:

Em muitos casos, o nacionalismo emerge como uma resposta à progressiva homogeneização, e representa uma luta para defender a “política de identidade”. Há também ocasiões em que o nacionalismo se associa a ideologias que perseguem ativamente o enaltecimento de suas próprias nação e cultura, ao mesmo tempo que solapam as dos outros. A rejeição do diferente é fundamental para os discursos fascista e racista, e muitas vezes envolve o uso da força para evitar o livre progresso de outros grupos considerados inferiores. (GUIBERNAU, 1997, p. 162).

Assim, a autora afirma que o nacionalismo é uma resposta a força esmagadora da globalização, vez que há uma tendência de utilizar os poderes de propagação da globalização para se criar uma aldeia global, ou seja, uma identidade universal. Passamos a apresentar algumas modalidades de nacionalismo que se verificou em lugares diversos. A começar pelo Etnonacionalismo, também denominado nacionalismo étnico, é aquele em que se verifica uma suposta identidade comum para membros de mesma etnia, cultura, língua, e até mesmo, em certos casos de religião unificada. Nesse caso, as experiências nacionalistas foram em sua grande maioria desastrosas para a humanidade, vez que em razão da chamada “raça pura” ou superioridade racial, ou ainda Darwinismo Social, cometeram-se as maiores atrocidades da história.

A título de exemplificação, pode-se citar o Holocausto, a europeização do Novo Mundo, missão colonialista que tinha por objetivo propagar a superioridade da raça/etnia ariana. Ademais, ressaltam-se, as expulsões dos diferentes em determinados Estados (Mouros na Península Ibérica ainda no Século XV). As limpezas étnicas promovidas nos Bálcãs por Slobodan Milosevic; o holocausto judeu; a eliminação da minoria “Curdos” no Iraque de Sadan Hussein, dentre outras práticas de mesma motivação em várias partes do globo.

Assim, todas essas iniciativas eram, notadamente, etnocêntricas; portanto, recheadas de pretensões de formação de uma raça nacional, pura, que correspondesse aos interesses da nação respectiva. Atualmente, tais ideologias ainda são propagadas, todavia, alguns Estados combatem fervorosamente. Tem-se conhecimento de grupos como Neonazistas-(*Skinhead*) - responsáveis pela

disseminação de ideais e conduta nazistas mundo afora, bem como ainda há resquícios de práticas de xenofobia, mormente na Europa clássica.

Na percepção de Anderson (2008), há uma distinção entre o nacionalismo e o racismo, veja-se:

O fato que o nacionalismo pensa em termos de destinos históricos, ao passo que o racismo sonha com contaminações eternas, transmitidas desde as origens dos tempos por uma sequência interminável de cópulas abomináveis: fora da história. Os negros, devido a nódoa invisível do sangue, serão sempre negros; os judeus, devido as sêmen de Abraão, serão sempre judeus, não importam os passaportes que usem ou as línguas que falem e leiam. (Assim, para o nazista, o alemão judeu era sempre um impostor.) Os sonhos do racismo, na verdade, tem a sua origem nas ideologias de classe, e não nas de nação: sobretudo nas pretensões de divindade entre os dirigentes e nas pretensões de “linhagem” e de sangue “azul” ou “branco” entre as aristocracias. (ANDERSON, 2008, p.208, 209).

O autor enfatiza que o racismo vem claro, ligado ao aspecto genético e, disso, haverá uma perpetuação da raça, sendo irrelevante o local em que se encontre ou mesmo aspectos linguísticos utilizados, notadamente o fator genético emerge sobre qualquer outra característica. O nacionalismo tem mais uma perspectiva de destino traçado para conquistar novos lugares, apropriar-se do poder, governar uma região previamente destinada pelos deuses, dentre outras.

Concernente ao nacionalismo territorial deve os membros de tal nação possuir sentimento de lealdade ao país em que nasceram ou escolheram para viver. Assim, baseiam-se na tradição cultural promovedora de uma cidadania territorial.

O nacionalismo anticolonial veio no período de descolonização no pós-guerra. Manifestou-se no inconformismo e foi uma reação em especial na África e na Ásia contra a subjugação por potências estrangeiras. Tendo sido Mahatma Gandhi um líder do movimento da resistência pacífica na Índia. Para Guibernau (1997):

[...] o nacionalismo atuou como uma ideologia importada que se revelou bem-sucedida em aglutinar uma população heterogênea que combatia o colonialismo. Uma vez alcança a independência, o nacionalismo levou a reconstrução de identidade autóctones e inspirou os processos de “construção nacional”, pelos quais as novas elites procuraram legitimar os estados que herdaram dos anteriores governantes coloniais. (GUIBERNAU, 1997, p.162).

Nesse aspecto, para nacionalismo colonial, correspondente ao de Terceiro Mundo a autora assegura que ele persistirá na busca de independência econômica dos países ricos, bem como na defesa de suas características culturais, desenvolvendo, assim, uma autônoma identidade nacional.

Já o nacionalismo de esquerda ou socialista, fundado na pretensão de libertar a nação de domínio ou influência externa, teve como base a autodeterminação dos povos e políticas de esquerda. Pode-se citar o grande exemplo da Revolução Cubana de Fidel Castro.

O nacionalismo liberal ou cívico encontra-se mais impregnado à identidade de nação constituída a partir de uma associação de pessoas. Tais têm ciência de que são nacionais e visam assegurar direitos políticos. Nesse caso, não se verifica o enfoque racial para constituição da nação, sendo preponderante o aspecto político. Acentua-se, portanto, a vontade política coletiva desta nação, devendo os nacionais submeter, civicamente, as determinações políticas.

Há, por última análise, a constatação do ultranacionalismo como sendo uma modalidade mais extremista no que tange aos ideais nacionalistas em certos casos reproduz-se em um autoritarismo. Possui comumente um líder que se torna uma figura carismática, ou não, o qual promete solucionar os problemas sociais existente na nação, bem como visa criar soluções em âmbito econômico, na demagogia, conduzindo o país a se tornar uma grande nação mundial. Além disso, verifica-se, nesse caso, um Estado quase sempre de governo militar, com normas rígidas e refletindo no acesso a liberdades e garantias individuais, o que inevitavelmente culmina em guerra civil ou entre estados. Guibernau (1997, p. 154), afirma que: “O nacionalismo pode estar associado a regimes autoritários que colocam o interesse de sua nação acima de tudo o que tem em vista a expansão econômica, cultural e política”. Citam-se as ocorrências do Fascismo de Mussolini na Itália do século XX, bem como o Nazismo Alemão, o Franquismo na Espanha, bem como o Vargasismo no Brasil durante o Estado Novo de Getúlio Vargas.

## 2.7 Indagações acerca do fim do nacionalismo e do Estado nacional

A esta altura da presente discussão, interessaria uma pergunta central: Poder-se-ia afirmar acertadamente sobre o fim do nacionalismo? Eis que a resposta para essa pergunta ainda não se encontra verdadeiramente preenchida. Guibernau (1996) assevera que o nacionalismo é algo dinâmico e pode perfeitamente, em razão disso, criar novas formas e se sustentar noutros pilares em um tempo futuro:

[...] o nacionalismo também envolve um continuo processo dinâmico em que os símbolos são constantemente recriados, e novos significados são atribuídos a eles, conforme as mutáveis circunstâncias através das quais a vida da comunidade se desenvolve. (GUIBERNAU, 1996, p.154).

Cuidadosamente, bem observou Anderson (2008), quão distante ainda estão os dias últimos do nacionalismo. Esse, por mais um tempo persistirá: “O fim da era do nacionalismo, tão insistentemente profetizada, não está sequer remotamente à vista [...]” (ANDERSON, 2008, p.3).

Ao que parece, tal envolvimento emocional com a pátria e os seus respectivos valores ainda se verificará no futuro, quer seja pelas mutáveis circunstâncias que conduzem o espírito nacionalista, quer seja valor supremo que lhe é reverenciado, conforme bem esclarece Anderson (2008, p. 03): “[...] o sentimento de pertencimento a uma nação é o valor mais universalmente legitimado da vida política do nosso tempo”.

Certo é que, nem mesmo os tímidos movimentos antinacionalistas puderam criar oposição de modo que trouxessem maus auspícios a essa fase. Ao que parece, por algum tempo, o Estado Nacional e as pretensões nacionalistas ainda caminharão com a humanidade, vez que são inegáveis alguns benefícios oriundos do movimento revolucionários, tais como apresentados por Simmel, (1902):

O século XVIII encontrou o indivíduo preso a vínculos de caráter político, agrário, corporativo, e religioso. Eram restrições que impunham ao homem, por assim dizer, uma forma antinatural e desigualdades superadas, injustas. Nesta situação ergueu-se o grito por liberdade e igualdade, a crença na plena liberdade de movimento do indivíduo em todos os seus relacionamentos sociais e intelectuais. A liberdade permitiria de imediato que a substância que a natureza depositara em todo o homem e que a

sociedade e a historia não haviam feito mais do que deformar. (SIMMEL, 1902, s.p).

De acordo com Simmel, a vida moderna trouxe para o homem diversos benefícios em contraste com a vida pregressa. Em que pese tais acréscimos, o homem moderno se tornou um ser indiferente, alheio ao sofrimento humano, em razão da falta de condições que a vida, predominantemente urbana lhe impõe. Tal fenômeno, relativo a essa indiferença ele denominou de atitude *Blasé*<sup>1</sup>.

Na concepção de Anderson (2008), o nacionalismo moderno manifesto no ocidente europeu, notadamente no século XVIII, trouxe para a humanidade uma visão obscura que causou certos embaraços ao ser humano que se viu desarraigado de suas crenças e, logo sem força, para encarar as trevas advindas da modernidade: “O século do Iluminismo, do secularismo racionalista trouxe consigo as suas próprias trevas modernas. A fé religiosa declinou, mas o sofrimento que ajudava a apaziguar não desapareceu” (ANDERSON, 2008. p.38). Ainda acrescenta Wolton, (1994) que:

[...] para neutralizar o nacionalismo vale mais assumi-lo em todas as suas dimensões e não só na dimensão cultural que todos lhe reconhecem hoje. É assumindo estas quatro dimensões culturais e políticas, exteriores e interiores, inclusive no que elas têm de doloroso, que o nacionalismo poderá, neste novo contexto político e cultural, tornar-se um nacionalismo do interior, um nacionalismo cultural, menos político e menos exterior. (WOLTON, 1994, p. 299).

Contudo, não se pode afirmar que isso, tão somente, inviabilizaria a existência humana nos moldes nacionalista, ou que, poderia haver um modelo de Estado/forma social que pudesse suplantar a existente. Ciente de que haverá novas modalidades de nacionalismo em um futuro incerto, Guibernau (1997) assegura que:

As formas futuras do nacionalismo na Europa ocidental provavelmente irão exibir e acentuar uma série de características presentes nos nacionalismos contemporâneos, e se distinguirão das do final do século XIX ou início do século XX. (GUIBERNAU, 1997, p.155).

---

<sup>1</sup> **Atitude Blasé** - fenômeno psíquico atribuído à modernidade que afeta o homem metropolitano tornando-o indiferente com a vida. Tudo isso em razão da busca desenfreada pelos valores e estímulos peculiares à metrópole.

A autora destaca que o nacionalismo deve manter-se fundado na democracia e na soberania popular, e assim, tais princípios poderiam, quiçá, neutralizar a barbárie, por exemplo, a luta armada, já que haveria espaço para o diálogo entre os descontentes em potencial. Há uma previsão por parte da autora na garantia maciça dos direitos das minorias, fato que inviabilizaria as fortes manifestações e descontentamentos, e até mesmo lutas, atentados, e outros meios de “despertar a nação” para atender as necessidades dos oprimidos.

Ademais, ressalta que o processo democrático recorrente no nacionalismo do futuro, bem como a soberania popular incontestável seria a panaceia para os conflitos e divergências internas e externas. Veja-se:

A mútua aceitação da democracia e da soberania popular como princípios orientadores da ação política obriga o estado e a minoria nacional envolvida no conflito a encontrarem uma solução pacífica – seja ela um certa autonomia, seja a independência como uma nova instituição política - e a abandonarem o uso da violência. (GUIBERNAU, 1997, p.156).

De forma mais pessimista, a autora adverte que o nacionalismo pode ser utilizado para mascarar a verdadeira realidade social em que se insere a nação. No Brasil nos Anos de Chumbo<sup>2</sup>, pode-se associar a ideia da autora, em que o crescimento econômico e o discurso ufanista imperaram frente às mazelas sociais, as mordidas a democracia e a liberdade de expressão.

As especulações acerca do fim do nacionalismo já se verificavam desde os tempos de Marx e Engels (1848) sob acusações de que o Comunismo teria tal pretensão, todavia eles se defendiam nestes termos:

[...] os comunistas são censurados por querer abolir a pátria a nacionalidade. Os operários não tem pátria. Não se lhes podem tomar aquilo que não tem. Como porem o proletariado deve, em primeiro lugar, conquistar a dominação política, elevar-se a classe nacional, constituir-se ele mesmo em nação, ele é ainda nacional, embora de forma alguma no sentido que a burguesia atribui ao termo. (MARX, ENGELS, 1848, p.64).

---

<sup>2</sup> Refere-se ao período de maior supressão de direitos e garantias constitucionais durante o Regime militar no Brasil. (1968-1974)

Como se nota da exposição Marxiana, não se fala no caso acima de um fim do nacionalismo. Entretanto, vê-se que a abordagem Marxiana tem outro viés, ou seja, trata-se tão somente de constituir um poder proletariado, não simplesmente uma nação nos moldes burgueses. Deveras que a ausência de pátria dos operários constatada por Marx tem relevo eminentemente filosófico, com certa dose de sarcasmo, sem, contudo, visar, neste momento, uma sociedade anarquista.

Para Engels (2002), o Estado surgiu decorrente de uma necessidade notadamente burguesa, sendo que a burguesia acompanha o Estado desde sua fase embrionária. Dessa sorte, afirma que, ao findar a classe burguesa, será o fim de seus sustentáculos, qual seja, o Estado, sendo que este não tem razão de existir sem a classe que lhe sustenta, pois

[...] o Estado não tem existido eternamente. Houve sociedades que se organizaram sem ele, não tiveram a menor noção do Estado ou de seu poder. Ao chegar a certa fase de desenvolvimento econômico, que estava necessariamente ligada à divisão da sociedade em classes, essa divisão tornou o Estado uma necessidade. Estamos agora nos aproximando, com rapidez, de uma fase de desenvolvimento da produção em que a existência dessas classes não apenas deixou de ser uma necessidade, mas até se converteu num obstáculo à produção da mesma. As classes vão desaparecer, e de maneira tão inevitável como no passado surgiram. Com o desaparecimento das classes, desaparecerá inevitavelmente o Estado. (ENGELS, 2002, p. 180).

Segundo Engels (2002), o Estado não subsistirá *ad eternum*, haverá sim, um freio que será capaz de por fim em sua existência. Isso fica evidente que será relacionado ao fim da classe burguesa, ou na hipótese de existência, de tal classe num futuro incerto, esta classe não mais ter o Estado como uma necessidade precípua. Tudo isso, para ele, fruto de uma organização social exuberante capaz de aniquilar o Estado, tornando, portanto, suas funções inócuas.

Na percepção de Hobsbawm (1990), há uma perda da dependência do poder do Estado Nacional que estava fortemente vinculado ao nacionalismo, notadamente o étnico e o linguístico:

[...] os nacionalismos étnico e linguístico podem estar em rotas divergentes, e ambos podem estar agora perdendo sua dependência do poder do Estado nacional. Parece já ser comum o que se pode chamar de multilinguagem não competitiva ou bilinguismo, à semelhança da relação, no século XIX

entre as linguagens oficiais da cultura e do Estado e os dialetos subalternos e patois. (HOBBSAWM, 1990, p.190).

Segundo Hobsbawm, “os ataques” multiculturais e multilinguagem recorrentes dentro do próprio Estado podem frear as aspirações nacionalistas, ao contrário do que ocorreu em seu apogeu. A tendência de linguagens mais universalizadas acaba por desconstituir, ainda que de forma principiante, a força do nacionalismo linguístico, bem como o ligado a aspectos étnicos, vez que ambos vêm perdendo seu liame com o poder do Estado Nacional, diferentemente de outrora.

Ao certo é que o nacionalismo, bem como a personificação do Estado Nação, deve permanecer entre nós por um tempo bastante considerável, sendo que ainda não se apresentou um modelo sucessor capaz de frear ou substituir integralmente as pretensões nacionalistas, as quais se firmaram ao longo dos séculos. O Estado Nação ou Estado Burguês, encontrou adversário à altura, tão somente no Socialismo/Comunismo. Isso por que a pretensão Comunista era, de forma fatal, aniquilar a burguesia e suas aspirações de perpetuação no poder político e econômico. É plenamente compreensível que tal classe representa os interesses daqueles que formam o Estado Nacional, então, compreende-se, também o motivo pelo qual despertou a hostilidade dos defensores da classe proletária.

Em relação às nações desprovidas de Estado, essas ao que parece ainda continuarão em busca de um território correspondente. Não se sabe até que ponto essas nações lutarão para tanto, igualmente não se sabe quais armas utilizarão, ou mesmo se irão guerrear até a morte em favor desta ideologia nacionalista. Nesse sentido, é a previsão de Guibernau (1997):

No futuro próximo, o nacionalismo das nações sem estado continuará a ganhar força. Um propósito comum, a obtenção do reconhecimento, tem se mostrado persuasivo o bastante para apagar as diferenças de classe e aspectos cultural e político da identidade nacional. (GUIBERNAU, 1997, p.158).

A autora ainda prevê a possibilidade de crescimento desordenado da religião, como sendo fundamento para as bases futuras de nacionalismo, sobretudo, no que diz respeito ao fundamentalismo religioso que atualmente já se presencia, a saber, o fundamentalismo islâmico.

Tais preceitos irão, na concepção da autora, contrapor a modernidade e ditames da globalização. Certo é que há também outras modalidades de disputas religiosas que possuem conotação nacionalista, a título de exemplo podemos citar os movimentos messiânicos ao redor do mundo.

Continua a autora em suas previsões acerca do futuro nacionalista mencionando a possibilidade de existir uma modalidade capaz de abranger cidadãos de diversos Estados Nacionais para formar uma suposta organização supranacional. Cita para tanto, o modelo da União Europeia, todavia reconhece estar em fase de desenvolvimento. Acrescenta ainda a força que a tecnologia pode oferecer a propagação das ideias nacionalistas no futuro:

O nacionalismo conta, em alto grau, com a comunicação de massa como um meio de propagação dos símbolos culturais, realçando a imagem de líderes que encarnam aspirações populares, disseminando novas ideias e valores. (GUIBERNAU, 1997, p.160).

Para Guibernau, o uso intenso e amplo da comunicação de massa converte os líderes em rosto familiares que, irrompem, com frequência, na intimidade da vida doméstica. Assim, tal poder de persuasão pode perfeitamente perpetuar os ideais nacionalistas num futuro próximo.

Atualmente, o Estado Nacional “pode dar lugar” ao novo paradigma estatal denominado Estado Plurinacional, o qual ainda será mais bem apreciado adiante. Contudo, já se podem antecipar alguns pontos cruciais deste novo e emblemático modelo de Estado do século XXI. Ao dissertar acerca de provável declínio do Estado Nacional, Magalhães (2012), aduz que poderia existir uma possibilidade remota em que haveria a fragmentação do Estado Nacional, para tanto, apresenta o caso espanhol:

Assim a tarefa principal deste novo Estado é criar uma nacionalidade (conjunto de valores de identidade) por sobre as identidades (ou podemos falar mesmo em nacionalidades) pré-existentes. A unidade da Espanha ainda hoje está, entre outras razões, na capacidade do poder do Estado em manter uma nacionalidade espanhola por sobre as nacionalidades pré-existentes (galegos, bascos, catalães, andaluzes, castelhanos, entre outros). O dia que estas identidades regionais prevalecerem sobre a identidade espanhola, os Estado espanhol estará condenado a dissolução. Como exemplo recente, podemos citar a fragmentação da Iugoslávia entre vários pequenos estados independentes (estados étnicos) como a

Macedônia, Sérvia, Croácia, Montenegro, Bósnia, Eslovênia e em 2008 o impasse com Kosovo. (MAGALHÃES, 2012, s.p).

Percebe-se que a mão forte do Estado Nacional ainda tem prevalecido para fazer valer os interesses nacionalistas, a unificação. Ao findar sua exposição, o autor cita o típico caso da Iugoslávia, que passou por tensas guerras internas, em razão das diferenças até que os pequenos estados se tornaram independentes, vez que havia povos distintos dentro desta nação, de sorte que os seus interesses unificados à nacionalidade Iugoslava não correspondia, de fato, aos anseios dos diferentes, que residiam naquele território. Hermet (2002) admoesta que no presente momento o Estado ainda detém o controle social, bem como norteia o desenvolvimento social. Veja-se: “[...] O Estado continua sendo donos dos marcos de referências das políticas de desenvolvimento. E quem aceita ou se recusa modificá-las lhes outorga, no final, o selo da legitimidade” (HERMET, 2002, p. 188).

No mesmo caminho, Guibernau (1997), afirma que o Estado Nacional assumiu um caráter político, bem especificamente durante o último século, tornando-se porta voz de seus compatriotas perante a comunidade internacional:

No século XX, o estado nacional mantém-se como o agente mais importante das relações internacionais: a condição de estado nacional soberano parece ser o principal símbolo de status internacional, assim como conferir ingresso na sociedade mundial (GUIBERNAU, 1997, p. 66, 67).

Ressalta a autora que o Estado Moderno possui mecanismos de controlar os seus cidadãos, vez que possui um aparato tecnológico considerável, por exemplo, os meios de comunicação e a educação. Utilizando tais artifícios pode, perfeitamente, o Estado reproduzir e modificar a cultura de forma homogênea para assim, perpetuar os interesses estatais, sobretudo nacionalistas.

Já Foucault (1979), reduz a relevância do Estado e acrescenta que o aspecto mais relevante seria mesmo a arte de governar, “[...] o Estado não é mais do que uma realidade compósita e uma abstração mistificada, cuja importância é muito menor do que se acredita” (FOUCAULT, 1979, p.292).

Diante de tal assertiva, o autor continua: “O que é mais importante para a nossa modernidade, para nossa atualidade, não é tanto a estatização da sociedade,

mas o que chamaria de governamentalização do Estado” (FOUCAULT, 1979, p. 292). A essa governamentalização o autor imputa a responsabilidade da sobrevivência do Estado, ou seja, a capacidade de o Estado vir a determinar o que é ou não é de cunho estatal, consubstanciando na constante distinção do que deve ser público e o que deve permanecer no campo privado. A essa capacidade de reunir as técnicas e as táticas de nortear os interesses políticos do Estado, ele denominou governamentalidade e julgou ser a causa da permanência do Estado entre nós, o que segundo o autor já perdura desde o século XVIII.

Deveras que, enquanto esse grupo exercer influência sobre o poder estatal sua vontade prevalecerá. Todavia, no momento em que as minorias fragmentadas em regiões dentro do próprio Estado Nacional demonstrar sua força, inexoravelmente, ele será suplantado, dando lugar a um novo Estado, a saber, o Estado Plurinacional, a exemplo da Bolívia e do Equador em 2009.

Lado outro, as identidades poderão se firmar, buscando assim, autonomia, a exemplo da realidade Iugoslava. Tal fato pode ocorrer, também, na Espanha, tendo em vista a sua grande diversidade étnica. O fim do Estado Nacional talvez não seja a assertiva mais prudente de se apregoar no momento, tendo em vista as grandes transformações socioeconômicas que tal fato implicaria.

Entretanto, é plenamente harmonioso que o Estado Nacional “dê lugar” ao Estado plurinacional, já que este tem se mostrado mais condizente com a realidade e com a garantia dos direitos dentro de uma democracia participativa. Neste sentido, Magalhães assevera que:

A ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico entre outros aspectos importantes da vida social. (MAGALHÃES, 2012, s.p).

Pode-se depreender, portanto, que o Estado Plurinacional seria uma nova modalidade de instituição capaz de conviver congruentemente com as diferentes identidades culturais dentro do Estado Nacional, vez que o Nacionalismo/Estado moderno se mostra ineficiente para assegurar e reconhecer os direitos dos diferentes povos dentro de uma mesma Nação. Conclui-se que as bases

constitucionais plurinacionais, conforme surgidos na Bolívia e no Equador, possuem dispositivos constitucionais que reconhecem as formas sociais dos povos originários, assegurando-lhes direitos peculiares.

## **CAPÍTULO III**

### **3. A GÊNESE DO ESTADO PLURINACIONAL**

Neste derradeiro capítulo o trabalho apresenta o nascimento do Estado Plurinacional, especialmente na Bolívia em 2009, em virtude da elevação dos povos originários ao patamar de nações, bem como assegurando, constitucionalmente, direitos aos povos indígenas. Traz à discussão as crises do Estado Liberal boliviano e as motivações principais para a criação do Estado Plurinacional.

Ao final, o capítulo apresenta algumas reformas constitucionais pluralistas na América, demonstrando que outros países podem vir a se tornar plurinacionais em vista da evolução das garantias constitucionais. Ademais, discute acerca dos principais desafios do plurinacionalismo boliviano após a constituição de 2009.

#### **3.1 A necessidade de um Estado democrático e participativo**

Como já dito o Estado Nacional, surgiu na modernidade em período correspondente ao século XV, momento em que o rei firma seu poder perante os senhores feudais. Dessa forma, os valores que fossem interessantes ao rei e adiante ao Estado nacional passaram a ser impostos a todos os moradores daquela circunscrição territorial. Forjando, assim, uma nação, um estado nacional de sorte que considerava irrelevantes as identidades plurais existentes naquele espaço territorial.

Na modernidade o fenômeno do Estado Nacional propalou a ideia de que a nação e a cultura europeia correspondente eram tidas por superiores, em detrimento os demais povos, sobretudo aqueles colonizados. Esse sentimento de superioridade europeia e inferioridade dos demais povos, Dussel (1993) denominou de “mito da modernidade”:

Por um lado, [o mito da modernidade] se autodefine a própria cultura como superior, mais “desenvolvida”; por outro lado, a outra cultura é determinada

como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito de uma “imaturidade” culpável. De maneira que a dominação (guerra, violência) que é exercida sobre o Outro é, na realidade, emancipação, “utilidade”, “bem” do bárbaro que se civiliza, que se desenvolve ou “moderniza”. (DUSSEL, 1993).

A necessidade de se lutar pela igualdade considerando as diferenças existentes entre os povos de uma nação questionaram a exata correspondência entre Estado Nacional e os reais anseios dos cidadãos. Vez que estes em sua maioria, eram aliados do poder e, em muitas das vezes, os diferentes não possuíam qualquer representatividade na dita democracia liberal.

Nesse sentido, Magalhães (2010) leciona que é altamente prejudicial à sociedade o comportamento uniformizador, ou seja, não ter reconhecida as diferenças que inevitavelmente sobressai.

A uniformização de valores e comportamentos, especialmente na família e na forma de propriedade exclui radicalmente grupos sociais (étnicos e culturais) distintos que, ou se enquadram ou são jogados, aos milhões, para fora desta sociedade constitucionalizada (uniformizada). O destino destes povos é a alienação, o aculturamento e perda de raízes ou então a miséria, os presídios ou ainda os manicômios. (MAGALHAES, 2010).

Daí a necessidade de se intensificar a luta pelo reconhecimento formal das diferenças verificadas no seio estatal, implementando garantias de ordem constitucional a cada nação historicamente marginalizada. Quando se verifica a existência de um pluralismo cultural numa determinada sociedade, não se podem fazer objeções a sua realidade social, devendo assim, os diferentes serem atendidos em âmbito constitucional.

Tal necessidade já foi objeto de estudo por Boaventura de Souza Santos (2007) o qual ensina:

Lo importante en el constitucionalismo intercultural es que si hay diferencias, el objetivo no es o un consenso por uniformidad sino un consenso por reconocimiento de las diferencias. Y aquí hay un principio fundamental para el constitucionalismo intercultural: las diferencias exigen instituciones apropiadas, las semejanzas exigen instituciones compartidas. (SANTOS, 2007.s.p.).

Para o autor não basta, tão somente, reconhecer a existência das diferenças, ou ainda, apenas haver um consenso entre os diferentes. Antes de tudo,

para ele, o Estado deve garantir no aspecto constitucional a existência de instituições que correspondam à realidade dos diferentes.

Surge, então, a proposta do Estado Plurinacional, já que o Estado Nacional se mostrou notadamente teórico, sem que efetivamente correspondesse a realidade sociocultural dos concidadãos. Esta é a contribuição apresentada por Magalhães (2010), esclarecendo as diferenças existentes entre Estado Nacional e a proposta Plurinacional, veja-se:

[...] a grande revolução do Estado Plurinacional é o fato que este Estado constitucional, democrático, participativo e dialógico pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e logo radicalmente excludente. O Estado plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa e assegura a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes. (MAGALHÃES, 2010.s.p.)

Consoante ao que diz Magalhães (2010), o Estado Plurinacional preserva valores tradicionais constitutivos de grupos sociais distintos, enfatizando a democracia participativa destes povos. Além disso, essa nova modalidade estatal se propõe a assegurar os direitos da sociedade multicultural, algo já constatado, também, no Equador, os indígenas foram contemplados com garantias constitucionais.

Tais garantias foram equiparadas aos direitos naturais, segundo Martinez (2012):

*En la Constitución del Ecuador (2008) se reconoce a la naturaleza o Pachamama como sujeto de derechos. La naturaleza tendría el derecho fundamental a la existencia, a mantener sus ciclos evolutivos. Reconocer además derechos como el de la reparación integral, más allá de aquellos que afectan a una comunidad y persona, cuando esta haya sido degradada, o el de las restricciones a actividades, tecnologías o políticas cuando se amenace la integridad del ecosistema. (MARTINEZ, 2012).*

Para o autor, faz-se necessário o reconhecimento e garantia de direitos naturais dos povos indígenas estando assim vinculados tais direitos ao da proteção à integridade do ecossistema, haja vista que afetariam áreas tradicionalmente

ocupadas pelos povos originários. Uma afronta ao ecossistema inevitavelmente colocaria em risco a existência dos povos nativos, em determinada área. Há, portanto, uma razão para a proteção mencionada pelo autor, qual seja, a de assegurar um meio ambiente harmônico para desenvolvimento sustentável dos povos nativos, de sorte que, possam eles estar imunes das ameaças de expansão tecnológica e medidas políticas que afetem direta ou indiretamente a sua sobrevivência.

Assim, entende-se que o Estado deve buscar mecanismos de garantir a boa convivência das diversas nações existentes dentro de sua circunscrição territorial. Sendo que, qualquer tentativa diversa não conduzirá o Estado a um avanço significativo na garantia dos direitos aos diferentes, ao contrário, apresentar-se-á como um retrocesso, e, submergir-se-ão em crises de toda sorte, as quais comprometerão a subsistência do Estado. As mencionadas crises foram uma realidade na Bolívia, com efeito, o Estado Liberal boliviano se viu imerso em crises, as quais foram determinantes para a constituição do Estado Plurinacional, o que se analisa a seguir.

### **3.2 As crises do Estado Nacional: uma breve análise do caso boliviano**

Para que pudesse ganhar força, o movimento plurinacional boliviano começou a ser reconhecido pelas elites locais, as quais, por longos anos, determinaram a vontade política delas. Sabe-se que desde a invasão espanhola a América não se verificou uma participação significativa dos povos das mais ínfimas estratificações sociais no poder.

Ao contrário, os povos originários da América foram expulsos de suas habitações e muitos deles exterminados. Houve um completo genocídio neste continente. Não foi diferente na Bolívia. Também, colonizada pelos espanhóis, as suas terras foram expropriadas, os nativos tiveram suas riquezas saqueadas. Da América Latina saíram navios cruzando o Atlântico muitas toneladas de ouro e prata, bem como produtos primários que foram subtraídos da fauna e flora, sem qualquer contraprestação pecuniária a esses povos.

Como se não bastasse, o europeu “colonizador” ao montar atividade administrativa junto às colônias não contemplou os povos originários com cargos administrativos, não lhes oportunizaram representação junto ao governo aqui instituído. Geração após geração, não se verificou outra forma de governar senão aquela que atendesse aos interesses das elites locais. Fato é que a “europerização da América” não perpetuaria, devido suas próprias incoerências. Inevitavelmente, seria desafiado por outro que se julgasse melhor, ou mesmo, pelas suas próprias contradições entraria em crise. Crise essa já constatada por Karl Marx em *O manifesto do Partido Comunista*:

A moderna sociedade burguesa, surgida das ruínas da sociedade feudal, não eliminou os antagonismos entre as classes. Apenas estabeleceu novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta em lugar das antigas. (MARX e ENGELS, 1848).

Para eles, a burguesia passa por um processo “etapas de desenvolvimento”, tendo como base um “progresso político correspondente”. Ao final, o sistema em análise haveria de ser estagnado devido às próprias contradições internas, vez que, a opressão geraria inevitavelmente uma revolução. É o caso boliviano, nesse aspecto, as elites locais subjugaram os povos indígenas ao longo dos séculos. Com efeito, os indígenas se uniram e chegaram ao poder de forma democrática, vindo a instituir um Estado Plurinacional com democracia representativa e participação de todos junto ao governo. Todavia, verificaram-se nas entranhas do Estado Nacional boliviano quatro crises, as quais foram determinantes para institucionalizar o Estado Plurinacional.

### **3.3 As quatro crises do Estado Liberal boliviano: fiscal, legitimidade, representação e de correspondência.**

O Estado Nacional da Bolívia enfrentou crises sem precedentes, de sorte que corroborou para a implementação do Estado Plurinacional. Tais crises foram de natureza fiscal, de representação, de legitimidade e de correspondência, as quais passam a ser objeto de uma breve exposição.

Ao estudar as crises no Estado boliviano Elizabeth do Nascimento Mateus, cita Tapia (2007) o qual analisa as privatizações ocorridas no governo boliviano, sob alegação de necessitar de melhoria na arrecadação fiscal.

Assim, constatou-se um discurso vazio que não fez outra coisa senão favorecer o capital privado, mormente de outras nações. Segue a percepção do autor sobre o assunto:

Crise fiscal com base no argumento de que as empresas públicas eram ineficientes e causavam altos déficits ao Estado as empresas de exploração dos recursos naturais foram privatizadas. Entretanto, após as privatizações não ocorre aumento da arrecadação estatal nem se constata a suposta eficiência das empresas de capital privado transnacional. Isto gerou um crescente déficit ou crise fiscal, pois o Estado tem recorrido frequentemente a endividar-se para poder sustentar seu financiamento normal. (TAPIA, 2007 s.p.).

As crises no modelo Liberal impulsionaram o movimento Plurinacional, vez que as transformações de cunho político-econômico foram decisivas no caso boliviano. Tem-se, então, a crise de legitimidade nas instituições políticas, tendo em vista os anseios dos cidadãos não correspondiam efetivamente à política implementada pelos governantes. Eis que surgiu uma crise de legitimidade de ordem político-partidária, resultando na implosão dos sustentáculos estatais boliviano:

A crise de legitimidade que se inicia com conflitos do povo em defesa da água, grandes mobilizações a favor da nacionalização e da assembleia constituinte com fortes críticas ao sistema de partidos que dava suporte político ao Estado e ao país. (TAPIA, 2007 s.p.).

A aparente democracia, no caso boliviano, não era verdadeiramente, a exata correspondência com a vontade popular. O governo lá existente seguia modelos neoliberais já impregnados em décadas anteriores no país. Tapia (2007) ao analisar criticamente o projeto econômico desenvolvido pelos cinco partidos observou que não havia qualquer representação das diversas estratificações sociais, sendo tão somente uma reprodução dos interesses das elites bolivianas. Verificou-se, então, a chamada crise de representatividade.

Algumas reformas eleitorais e a implantação do modelo neoliberal ocorrida nos anos 80 e 90, produziram um sistema de partidos com uma configuração monolítica. Os 5 (cinco) partidos existentes representavam o mesmo projeto econômico e setores da sociedade da mesma classe

economicamente dominante. O resultado dessas eleições servia para se conhecer o peso que cada um teria num governo de colisão para o país, e, portanto, o povo dava apoio plebiscitário não sendo de fato representado. (TAPIA, 2007).

Conforme se constatou na Bolívia não havia qualquer representação social nas ditas mudanças de cunho político-econômico, sendo tão somente medidas para atender, como já dito, os interesses das elites locais. Diante da ausência de representação, bem como do crescimento exponencial das instituições plurais no Estado boliviano, tendo sobressaído à organização dos povos indígenas, os quais passaram a lutar pelo reconhecimento e representatividade.

Era latente a ausência de correspondência entre os ditames estatais e a realidade sociocultural dos povos indígenas. Esses ganharam notoriedade, gradativamente, de sorte que evidenciou uma crise de correspondência, ou seja, os povos indígenas organizados, não tinham representação, assim, não tinham seus interesses solucionados ou demandados no Estado boliviano, vez que este não atendia a outros interesses senão da elite econômica.

Ao descrever a crise de correspondência, Tapia (2007) volta a dizer que:

A crise de correspondência entre o Estado, a configuração de seus poderes, o conteúdo de suas políticas de um lado, e, de outro lado, a diversidade cultural (auto organizada) do povo boliviano, por exemplo, a Central Sindical única de Trabalhadores Campesinos da Bolívia (CSUTCB), o partido do movimento Índio *Pachacuti* (2002), a organização dos Povos Indígenas da Amazônia, a unificação inter étnica dos povos e sua unificação numa Confederação de Povos Indígenas do Oriente Boliviano (CIDOB). (TAPIA, 2007.s.p).

Com efeito, restou em evidência a realidade sociocultural boliviana, a qual é amplamente complexa. Diga-se plural, haja vista que se compunha de múltiplas organizações dos povos indígenas, os quais foram marginalizados do poder político ao longo dos séculos. A renegação dos índios não pode ser escamoteada *ad eternum*. Deveras que lideranças locais começaram a buscar apoio e se organizaram almejando alcançar o poder nacional, cujo fito exclusivo era, tão somente, reconhecer os diferentes e participar de forma democrática nas decisões de interesse de todos os cidadãos bolivianos.

Sobressaiu dessa forma, o movimento indígena o qual foi legitimado na América latina como sendo um dos maiores expoentes dos movimentos sociais alcançando, assim, direitos e garantias, em âmbito constitucional. Nesse contexto, Verdum (2009), afirma que o movimento indígena conduziu tais povos a direito de voto e voz nas assembleias constituintes, bem como estendeu o direito de autonomia política, visando uma reestruturação institucional e territorial na Bolívia, como se nota adiante:

*O movimento indígena é um dos principais movimentos sociais na América Latina, sobretudo em países como a Bolívia, Colômbia, Equador, Guatemala, México e Peru, onde os povos indígenas obtiveram o reconhecimento de uma série de direitos nos respectivos textos constitucionais dos Estados e, no caso de países como a Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela, onde conquistaram voz e voto nas assembléias Constituintes e nos parlamentos nacionais.*  
 No caso da Bolívia, o processo constituinte concluído em 2009 deu um passo a mais: reconheceu constitucionalmente a persistência do *colonialismo interno* e apontou os meios constitucionais para sua erradicação; reconheceu o direito interno de autonomia política desses povos e a necessidade de reestruturação institucional e territorial do Estado boliviano. (VERDUM, 2009).

Conforme sobredito, as crises culminaram na derrocada do Estado Liberal boliviano, abrindo assim caminho para instituição de uma nova modalidade estatal, qual seja o Estado Plurinacional, este ganhou força, no caso boliviano, através do movimento indígena, movimento esse que logrou êxito na conquista de voz e voto junto às instituições políticas existentes na Bolívia. O Estado Plurinacional visa substituir as falácias burguesas do Estado Democrático de direito e do Estado constitucional moderno, vez que o discurso liberal democrático, quando submetidos ao campo prático, não se mostraram condizentes com a realidade sociocultural, não corresponderam na íntegra aos anseios dos cidadãos, fato evidenciado no contexto sociopolítico boliviano.

Ao fazer menção da realidade sociocultural indígena, Sanchez (1999), aduz que estes povos não lutam pela formação de um Estado Nacional indígena. Para ele tais povos almejam uma convivência pacífica e respeitosa em conjunto com as demais etnias. Nessa convivência, busca promover o desenvolvimento harmônico e garantir a sobrevivência e permanência das formas culturais dos povos originários. Ressalta-se que não busca seu espaço oprimindo o diferente, ou seja, sem prejuízos

aos demais povos/etnias, de sorte que possa o Estado assegurar a convivência harmoniosa dentro de sua circunscrição territorial.

A preferência expressa pela maioria das organizações indígenas em seus documentos e declarações tem sido a de exercer o direito à livre determinação dentro dos países em que estão inseridos os povos indígenas, ou seja, a tendência geral não tem sido de separação e constituição de um Estado nacional próprio, mas sim de garantir a manutenção e o desenvolvimento de suas próprias formas de vida sociocultural sob o marco de seus respectivos âmbitos estatais, por meio da autonomia, do autogoverno ou outro regime semelhante. (SANCHEZ, 1999).

O autor retrata bem a pretensão dos povos indígenas, pretensão essa que consubstancia na formação e/ou na idealização de um Estado plúrimo capaz de assegurar as diversidades socioculturais, multiculturais, étnicas de forma que tais povos possam conviver pacificamente, sendo garantido a eles a homogeneidade do desenvolvimento.

### **3.4 Da crise do Estado liberal boliviano a institucionalização do Estado Plurinacional**

Conforme anteriormente mencionado, o Estado Liberal burguês enfrentou várias crises na Bolívia, haja vista que estava recheado de incoerências. As contradições internas eram tamanhas que acabaram por revelar uma “deficiência institucional generalizada” e sem precedentes. Assim, não se pode negar a existência de um movimento plurinacionalista o qual almeja a proteção de seus direitos. A terminologia plurinacionalismo compreende a existência de grupos sociais multiculturais e multiétnicos, dentro de um único Estado, estes possuem características culturais diversas daquelas definidas como padrão nacional.

Desse modo, deve o Estado assegurar igualdade jurídica em detrimento da diversidade cultural de seus concidadãos. Em verdade, a luta pelo tratamento igualitário dentro do Estado Nacional, predecessor do Estado Plurinacional, foi sobremaneira intensa, vez que as revoluções de que temos notícias ao longo da história não contemplavam, a princípio, os interesses dos habitantes de um modo

geral, tão somente, atendia os anseios da classe dominante naquela circunscrição territorial. Todavia, Grijalva (2009), adverte que:

O Estado Plurinacional não é ou não deve reduzir-se a uma Constituição que inclua um reconhecimento puramente culturalista, às vezes apenas formal, por parte de um Estado, na verdade instrumentalizado para o domínio de povos com culturas distintas, mas sim um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática. (GRIJALVA, 2009).

Para ele, não basta uma norma, não basta uma lei/constituição sem que haja a certeza efetiva de seu fiel cumprimento. É preciso mais que isso, carece, sobretudo, de um “lugar comum” aonde os povos de distintas culturas possam debater as suas necessidades e votarem segundo seus interesses.

Em verdade, caso permaneça a letra fria da lei, inevitavelmente ocorrerá, em um futuro não tão distante, o mesmo já vivenciado no Estado Liberal, ou seja, a garantia formal, explicitada em leis, códigos e constituições não bastaram para garantir a igualdade, a liberdade conforme apregoada nos ideais revolucionários modernos.

Com o advento do Estado Plurinacional é preciso repensar também a criação de mecanismos promotores e/ou inclusivos, responsáveis por propiciar a garantia material presente na constituição plurinacional. Salienta-se que não basta a constituição dizer ou garantir uma democracia participativa se de fato não houver instituições governamentais capazes de zelar pela norma constitucional. Não é diverso o ensinamento de Linera (2002) no momento em que expõe suas concepções acerca da “força de coesão” dentro de um determinado Estado:

Em geral, o reconhecimento político de identidades culturais ou nacionais diferenciadas no interior de um Estado pode assumir uma escala de graus quanto à sua densidade e altura. No caso da altura, os direitos políticos podem simplesmente manter-se no âmbito local, comunal, ou abarcar dimensões meso- ou regionais, e, por último, alcançar a própria estrutura macro- ou superior da gestão estatal (executivo, parlamento, corte superior). Até onde alcança o reconhecimento de direitos das nacionalidades, é algo que dependerá da força de sua coesão política interna, da abertura do Estado e das expectativas democratizantes do resto das coletividades sociais existentes dentro do Estado. (LINERA 2002, s.p).

Assevera o autor que o Estado tem que fazer valer o reconhecimento dos direitos das nacionalidades, todavia esse reconhecimento passa pela força do próprio movimento das nacionalidades, dependendo de vontade política para sua fiel

concretização. Adverte também, que caso não haja essa “força de coesão”, o dito reconhecimento político de identidades culturais dentro de determinado Estado poderá ficar adstrito, tão somente, em âmbito local. Ou seja, quanto maior a força de coesão da política interna, bem como a abertura do Estado e, igualmente, das expectativas democratizantes do resto das coletividades sociais existentes dentro do Estado, maior será sua repercussão nas esferas superiores. Podendo, ao final, abrigar-se em todos os segmentos sociais de representação democrática.

Percebe-se que os direitos de uma nação multiétnica, multicultural ou plurinacional ganham maior reconhecimento quando incorporados na Lei maior, ou seja, na Constituição Federal do Estado. É o caso da América do Sul constituída de povos originariamente indígenas, que gradativamente vem introduzindo no texto constitucional direitos destes povos, vez que as bases constitucionais estatais vigentes prestigiavam demasiadamente uma sociedade uniformizada e notadamente neoliberal.

Acerca das mudanças constitucionais relevantes Fajardo (2009), esclarece que em matéria indígena nos últimos 30 anos houve três ciclos de reformas constitucionais. Sendo que o primeiro ocorreu nos anos 80 do século XX, no qual introduziu o direito individual e coletivo, com ênfase na identidade cultural, incluindo, portanto, direitos indígenas específicos, como foi o caso de Canadá em 1982, Guatemala em 1985 e Nicarágua em 1987.

O segundo se verificou na década seguinte do século XX, ou seja, nos anos 90 por intermédio da adoção de normas internacionais, por exemplo, o Convênio 169 da OIT <sup>3</sup>, nesse ainda há uma reafirmação do direito individual e coletivo, desenvolvendo mais o conceito de nação multiétnica e estado plurinacional. Com novidade ao reconhecer o pluralismo jurídico, direitos indígenas, bem como afrodescendentes. Algo também constatado em Colômbia 1991, México 1992,

---

<sup>3</sup> **O Convênio 169 da OIT** é um dos quatro instrumentos internacionais mais relevantes em matéria indígena dados nas últimas décadas e que tem marcado diferentes horizontes de políticas indigenistas na região. O Convênio 169 supõe um ponto de quebra do modelo de tratamento dos povos indígenas pelos Estados, ao reconhecer o seu direito de controlar as suas próprias instituições e definir suas prioridades de desenvolvimento, dando fim ao modelo de tutela indígena. Este Convênio teve um impacto muito importante no constitucionalismo latino-americano a partir da última década do século XX, inaugurando todo um ciclo de reformas constitucionais. Tomado de FAJARDO (2009).

Paraguai 1992, Peru 1993, Bolívia 1994, Argentina 1994, Equador 1996 e 1998 e Venezuela 1999.

Para o autor, concomitantemente com o reconhecimento dos direitos indígenas, nos anos 90 houve, também maior atividade política que autorizavam a desapropriação territorial indígena. Nesse contexto foi totalmente diverso dos anteriores. Já o terceiro ciclo, o autor destaca que ocorreu na primeira década do século XXI, no qual apresentou um novo modelo de Estado, o Estado Plurinacional (Bolívia 2009 e Equador 2008), baseado no pluralismo legal igualitário e no dialogo intercultural. Enfatiza o autor que:

Após a crise do modelo de ajuste estrutural e políticas neoliberais, e a mudança política na maioria dos países latino americanos, agora os povos indígenas demandam que sejam reconhecidos não apenas como “culturas diversas”, mas como nações originárias ou sujeitos políticos coletivos com direito a participar nos novos pactos do Estado, que se configurariam, assim, como Estados plurinacionais. E, além disso, reclamam, ao Estado, direitos sociais e um papel frente às transnacionais e poderes materiais tradicionais. O encerramento do processo boliviano- que acabou com um novo texto constitucional pactuado fora da assembleia – reflete as resistências teórica e políticas para que essas abordagens tornem-se fórmula constitucional(FAJARDO, 2009.sp).

Com base nesses estudos ele apresenta algumas reformas constitucionais pluralistas, que segue no quadro abaixo para melhor elucidar as ideias formuladas por ele:

### 3.5 Reformas constitucionais pluralistas na América

<b>Ciclos/ Reformas Constitucionais</b>	<b>PRIMEIRO CICLO:</b>	<b>SEGUNDO CICLO:</b>	<b>TERCEIRO CICLO:</b>
Eixo	A emergência do multiculturalismo e o direito à diversidade cultural	A Estado-nação multicultural e o reconhecimento do pluralismo jurídico interno	A demanda pelo Estado Plurinacional
Período	1982-1988	1989-2005	2006-2008
Exemplos de países	Canadá 1982 Guatemala 1985 Nicarágua 1987	Colômbia 1991 México 1992 Peru 1993	Bolívia 2007-2008 Equador 2008

	Brasil 1988	Bolívia 1994, 2004 Argentina 1994 Equador 1998 Venezuela 1999	
Quadro normativo internacional	-1982 Grupo de Trabalho de ONU sobre povos indígenas -Revisão do Convênio 107 da OIT (1987-1989)	-Adoção do Convênio 169 da OIT sobre povos indígenas em 1989. - México ratifica em 1991, seguem se todos os países andinos.	-Aprovação da Declaração das nações unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: -Pelo Conselho de Dh: 2006 -Pela assembléia: 2007
Contexto nacional	-Países com alta diversidade cultural - Presencia indígena em contextos bélicos ou pós bélicos (Nicarágua, Guatemala)	- Articulação de movimentos com demandas indígenas - Políticas neoliberais: reformas estruturais do Estado, redução de direitos sociais, abertura à transnacionais	-Grande presença indígena em constituintes -fracasso de políticas neoliberais - Pressão para que Estado retome responsabilidade social
Sujeitos de direitos	-Comunidades (Nicarágua) -Grupos étnicos (Guatemala) -Populações (Brasil) - Povos aborígenes (Canadá)	-Comunidades -Povos Indígenas -Povos originários (Peru)	Comunidades Povos indígenas nações indígenas (Bolívia) nacionalidades indígenas (Equador)

<p>Reconhecimento de:</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Multiculturalismo (Canadá)</li> <li>-Direito à identidade cultural (Guatemala, Nicarágua)</li> <li>-Multiétnicidade (Nicarágua)</li> <li>- Autonomias (Nicarágua)</li> <li>- Direitos indígenas (Brasil)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Reafirma-se o direito à identidade e diversidade cultural</li> <li>-Do direito à diversidade passa-se à definição da nação, república, estado Multicultural</li> <li>-Inclusão de uma lista de direitos coletivos indígenas</li> <li>-Reconhecimento do Pluralismo jurídico: autoridades próprias, direito (consuetudinário), justiça/ jurisdição</li> <li>-Direitos de consulta e participação</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Responsabilidade social do Estado</li> <li>-Novos direitos sociais (à água, “ao bem-estar”), e da “natureza” (Equador)</li> <li>-Direitos de indivíduos, grupos, comunidades, povos, nações, nacionalidades indígenas</li> <li>-Autonomias indígenas (Bolívia)</li> <li>-Jurisdição indígena: deve respeitar os direitos das mulheres (Equador); direito de defesa e garantias (Bolívia)</li> </ul>
<p>Limites</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-O reconhecimento da diversidade não modifica o caráter do Estado</li> <li>-Não se reconhece pluralismo jurídico nem jurisdição própria</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Falta de acomodação de novas formas de participação e consulta com estruturas institucionais</li> <li>-Redução de responsabilidade social do Estado</li> <li>- Desregulamentação abre novas formas de penetração de transnacionais em territórios indígenas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Novo texto de constituição da Bolívia reduz alguns avanços de texto inicial (exemplo, busca restringir justiça indígena a indígenas) eliminou instâncias mistas de controle constitucional</li> <li>-Discutiu-se, mas não deixou em texto final controle misto intercultural de conflitos de competência que reflitam pluralismo jurídico igualitário</li> </ul>

Os ciclos sob exame, aos quais submeteram o sistema político interno nos países considerados, foram determinantes para a consolidação de um novo modelo estatal, vez que contemplou uma perspectiva pluralista em relação à cultura

e a diversidade étnica existente no seio estatal. No entanto, para Pereira (2007), essa perspectiva estatal não apresenta-se notadamente de esquerda, mas sim, visa à construção de um Estado Nacional em busca do desenvolvimento:

Por sua vez, movimentos políticos na América Latina considerados de esquerda, como na Bolívia de Morales, são principalmente expressões do nacionalismo – do esforço de obter coesão da nação e de construção de um Estado que lhes sirva de instrumento de desenvolvimento. (PEREIRA, 2007, s.p.)

Há de se considerar, na observação elaborada pelo autor, que no caso boliviano trata-se de um alcance nunca ocorrido, em que a nação ali existente, cuja formação abrange grande parte de povos de origens múltiplas, sobretudo indígenas, havia a necessidade de um Estado que atendesse os anseios destas nações. Passou a vigorar o texto constitucional boliviano com garantias aos povos originários, como se extrai dos artigos 3º, 178 e 190, respectivamente, do texto Constitucional da Bolívia:

La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.  
 [...] II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía. [...]  
 I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

As garantias constitucionais descritas foram alcançadas por meio de lutas históricas, desde a colonização, em que os povos nativos lutaram por sua independência, bem como pelo reconhecimento da diversidade sociocultural em relação aos povos europeus. De fato, o Estado Nacional de outrora não fora capaz de suprir todas as demandas da nação, exigindo-se, por fim, um Estado Plurinacional que pudesse conduzir o processo de transformação social e garantia da participação popular no sentido amplo da palavra. Algo assim, nunca havia ocorrido anteriormente no estado boliviano, eis a razão da mudança revolucionária que se verificou na Bolívia de Evo Morales (Atualmente presidente da Bolívia, oriundo de etnia indígena).

### 3.6 Plurinacionalidade boliviana pós 2009: principais desafios

A temática da plurinacionalidade vem sendo debatida com algumas tentativas de implementação em países como Bolívia e Equador, como já informado. Tais países institucionalizaram o plurinacionalismo, reconhecendo assim, a existência de nacionalidades diversas dentro do próprio Estado. Para Santos (2013, p. 50): “[...] O tema plurinacionalidade tem introduzido novas dimensões analíticas: teórico-conceitual, jurídica, política, social, cultural; dimensões estas que anunciam mudanças.” Prossegue afirmando o autor que o tema: “[...] descortinam elementos também institucionalizados, até então reprimidos e que foram propositadamente impedidos de se manifestarem”. (SANTOS. 2013, p.50).

Verifica-se que a plurinacionalidade em alguns países existe na composição social, em que pese não ser institucionalmente reconhecida, ou seja, ela existe, embora não esteja efetivamente incorporada no texto legal. Assim era na Bolívia anteriormente a 2009. Existiam povos desintegrados do modelo uniformizador do Estado Nacional, contudo esses povos passaram a integrar a nação pluriétnica, após o reconhecimento de uma sociedade multicultural e multiétnica ocorrido em 2009.

Nesse aspecto, é importante não se confundir a plurinacionalidade com o Estado Plurinacional. Por plurinacionalidade, entende-se que esta se permite a existência de “[...] conteúdos culturais (multiculturais) que envolve nações que não se estruturam no modelo estatal imposto por ocasião da colonização europeia, no caso da América Latina”. Já o Estado Plurinacional o autor conceitua como sendo “[...] um arranjo institucional no qual se tem procurado implementar as bases fundamentais daquela”. (SANTOS, 2013.p.51). Isso por que, como já informado, o Estado Moderno não abrange as formas e relações sociais existentes dentro de uma delimitação territorial. Em perspectiva mais otimista Garcés (2009), explica que o Estado Plurinacional é:

Um modelo de organização política para descolonizar nações e povos indígenas originários, recuperar sua autonomia territorial, garantir o exercício pleno de todos os seus direitos como povos e exercer suas próprias formas de autogoverno. [...] implica que os poderes públicos tenham representação direta dos povos e nações indígenas, originários e camponeses de acordo com suas normas e procedimentos próprios. (GARCÉS, 2009, p. 176)

Essa é a concepção de Estado Plurinacional para seus idealizadores, segundo Garcés (2009) “[...] um mecanismo válido para transcender o modelo liberal e monocultural com fundamento no cidadão individual”. Para o autor constatou-se que: “[...] o modelo liberal é o que impusera a cultura ocidental, marginalizando e debilitando as culturas originais e os sistemas políticos e jurídicos dos povos indígenas” (GARCÉS, 2009, p. 175). Os obstáculos impostos foram propositais. Pode-se dizer que foram eles em âmbito político-administrativo. Este privilegiou a divisão territorial e separou povos que há séculos se encontravam integrados culturalmente. Também os obstáculos propositais em âmbito jurisdicional, vez que houve uma desconstituição da forma e organização social diversificada para um modelo jurídico uniforme.

Fato é que o colonizador europeu forjou uma cultura europeia em solo americano, objetivando uniformizar o modelo de vida europeu, bem como aniquilar as culturas divergentes. Os principais desejos do Estado Plurinacional são aqueles bem definidos por Santos (2013, p. 52): “[...] resgatam suas originárias, legítimas e plurais formas de organização social, tendo como marco fundamental a institucionalização dessa pluralidade na Constituição do país”. A institucionalização da pluralidade fora determinante, segundo o autor, para a verdadeira integralização de outras formas socioculturais existentes, como é o caso boliviano.

Algo, até então, negligenciado pelas elites desde o período colonial. Assim, prossegue o autor:

[...] a plurinacionalidade resgata como expressões no Estado Plurinacional das nações comunitárias, isto é, de outras formas de organização que não havia correspondência no Estado e suas instituições ante a diversidade social e cultural. (SANTOS, 2013, p.53).

Nessa perspectiva, não há o que se falar em neutralização do Estado Nacional, ou ainda, que este fenômeno moderno seria aniquilado pelo Estado Plurinacional na Bolívia. Em verdade, há, tão somente, uma abertura para a diversidade étnica e cultural junto ao Estado, de sorte que, os até então renegados do poder político e da participação democrática nos interesses estatais são, paulatinamente, convidados a fazer parte do Estado.

[...] visualizamos una estructura plural estatal e não estatal em um mesmo país onde se aponta para um novo marco nas relações sociais em que se redefine o conceito de Estado para recepcionar todas as expressões existentes, passando este Estado a constituir, para além de um conjunto de instituições que se concretizam em normas e órgãos de administração. Inclui também o conjunto de relações sociais que conformam este mesmo país e, portanto, também o integram e o identificam. Eis o Estado Plurinacional. (SANTOS, 2013, p.54).

Tendo em vista o acima citado, percebe-se que estamos diante de uma nova figura de Estado Nacional, sendo nesse caso, mais inclusivo, sem negar a nacionalidade, ao contrário, admite-se a plurinacionalidade como mecanismo de integralizar povos diversos, sem qualquer fragmentação a qual tem se demonstrado prejudicial a estas nações ao longo dos séculos.

Sabe-se que tal processo se deu de forma gradativa através de uma longa construção histórica. Remonta-se desde 1952 em que houvera uma implementação do Estado Revolucionário, ao qual sucedeu períodos democráticos, bem como autoritários. Nesse interim, os pequenos burgueses se empenharam a articular forças juntamente com os camponeses na luta para dar vida a um Estado revolucionário, já que o Estado Liberal existente era enarmônico com as necessidades desses reivindicantes.

Tal descompasso motivou os pequenos burgueses e a liga camponesa a unirem forças, conforme expõe Linera (2009):

En el caso de Bolivia, el Estado de la Revolución de 1952 no construyó la burguesía productiva y progresista del país, esta era y sigue siendo diminuta. Le toco a la pequeña burguesía [...] En el caso de la Revolución de 1952, en su vertiente democrática del período 1952a 1974 o en su vertiente autoritaria, de 1974 a 1981, hubo un mismo núcleo, un setor intermedio de clase media, civil o militar, que asumió la habilidad de articular a sectores campesinos, obreros y parte del empresariado local, para construir un Estado, el llamado Estado nacionalista revolucionario. [...] pero cuando comenzó a desprender el tutelaje hacia el movimiento campesino, su discurso hizo aguas al interior de este movimiento y económicamente se desplomó, resulto insostenible. [...] Se derrumbó el Estado nacionalista y surgió otro: el Estado neoliberal. Le toco [...] a una colectividad vinculada a las exportaciones y al capital externo, comenzar a construir liderazgo, articular – represiva y conservadoramente – a la sociedad, en torno a un nuevo yo colectivo neoliberal, globalizado, que le hemos llamado Estado neoliberal, con otras ideas, otro núcleo articulador de la sociedad y otro tipo de institucionalidad.[...] las personas vinculadas a las grandes transnacionales y a los organismos de apoyo internacional como el Banco Mundial, el Fondo Monetario Internacional y a las universidades de Harvard o Chicago, que diseñaron el núcleo articulador discursivo del Estado Neoliberal.[...] Se empieza a construir este Estado neoliberal en 1986 y en 2000 entra en crisis, comienza a resquebrajarse. [...] Del derrumbe del

neoliberalismo emerge otro proyecto societal y estatal, que es el que estamos construyendo ahora”.(LINERA, 2009, p. 9, 10)

Conforme descrito pelo autor, o modelo neoliberal não se sustentou, vez que não correspondia à realidade sociocultural. Sobretudo, porque não existia um projeto de sociedade vinculada e protegido pelo Estado. Assim, a busca por um paradigma estatal, ao longo dos tempos na Bolívia, que fosse capaz de atender aos interesses plúrimos da sociedade deu vida a um novo incipiente Estado. A partir de 2009, a Bolívia vem buscando concretizar os interesses coletivos diversos, agregando os valores culturais e as diversidades étnicas dentro de um texto constitucional. Digo 2009, data da efetiva institucionalização do Estado Plurinacional. Entretanto, Pinheiro (2013), admite um período anterior ao compreendido da tramitação normal da constituinte.

Assim disserta: “A proposta de Estado Plurinacional já era amadurecida muito antes da demanda ser entregue, em agosto de 2006 aos poderes executivos e legislativos pelos movimentos indígenas” (PINHEIRO, 2013, s.p). É plenamente compreensível que o processo de institucionalização se deu de forma gradativa, fruto de uma longa e histórica batalha em busca de uma democracia participativa dentro de um Estado burguês, algo não concebível noutros tempos. Referente ao diálogo intercultural, este também se deu de forma gradativa:

[...] o discurso do intercultural penetrou no mundo acadêmico e político latino-americano e andino. Seu uso, que ingressou na corrente a partir do âmbito educacional no início dos anos 80, estende-se hoje nas disciplinas e âmbitos tão variados como, por exemplo, a política, a comunicação e a filosofia” (GARCÉS, 2009, p. 170).

Como se depreende do texto acima houve uma necessidade anterior de buscar se inserir o debate acadêmico acerca da plurinacionalidade, visando o diálogo intercultural. Algo que, fora construído paulatinamente, iniciando-se em nível educacional, expandindo para outros segmentos relevantes como política, comunicação e filosofia. O alcance do diálogo intercultural em todas as estratificações sociais na Bolívia foi determinante para reformulação de um Estado, cuja constituição abrange as peculiaridades multiculturais. A constituição plurinacional passou por gradativos desafios, a saber, a resistência pelo diferente. Perpassou-se mais de década para que se pudesse chegar ao modelo constitucional

boliviano, haja vista que as elites locais não desejavam se dobrar facilmente a realidade sociocultural da Bolívia.

Esta proposta de constituição foi resultados de mais de dez anos de disputas internas, e forjou-se ancorada no reconhecimento dos povos e nações indígenas originárias e camponesas ao patamar de nações. Respalgadas nas diversas matrizes culturais, foi pensada sob o signo de refundar o Estado boliviano, e que este fosse completamente diferente do anterior, que trazia de um lado a homogeneização forçada e acultramento, e do outro a exclusão e marginalidade social. (PINHEIRO, 2013.s.p)

A elevação dos povos indígenas bolivianos ao nível de nação, assegurado com *status* constitucional, foi fruto de uma longa e histórica luta dos povos originários. Obviamente, que estamos em um processo embrionário do qual não se pode firmar opiniões imutáveis sobre ele, haja vista que a América latina, tem sido palco de revoluções ao longo da história, bem como tem sofrido fortes influências, sobretudo dos Estados Unidos para a padronização dos interesses neoliberais nesta parte do continente. Por conseguinte, qualquer prognóstico acerca do futuro do Estado Plurinacional ainda é prematuro, dado a instabilidade das instituições políticas aqui implementadas, bem assim, da dificuldade de fazer valer a letra fria da lei constitucional, o que torna o processo de implementação, na prática, algo sobremodo árduo.

Verdadeiramente, estamos diante da construção de um processo de um novo Estado. “A América Latina continua sendo a frente irradiadora mais criativa das formas pelas quais uma nação pode construir-se” (PINHEIRO, 2013, s.p.). Contudo, não há uma perspectiva de alcançarmos, de pronto, uma correspondência do Estado Plurinacional com os anseios da sociedade boliviana, mormente aquela que vive ao longo dos séculos a margem do poder político.

Nesse paradigma estatal prevê-se um arranjo institucional de sorte que possa conviver a multiculturalidade e os anseios neoliberais. Essa sim tem sido uma das maiores críticas ao mais recente modelo estatal. Seria possível a coexistência pacífica entre interesses neoliberais e multiculturalismo boliviano? O Estado Plurinacional seria capaz de desconstituir todos os entraves para sua existência de fato? Consoante a tais indagações Garcés (2009), dispõe:

Esses mecanismos de reconhecimento e tolerância da diversidade podem esconder formas sutis de dominação sob um discurso e práticas

incorporadoras e assimiladoras do diverso não aparato estatal e nos circuitos de acumulação de capital. Trata-se de diferença baseadas no multiculturalismo de Estado ou no multiculturalismo neoliberal. (GARCÉS, 2009, p.170).

Nota-se uma preocupação do autor concernente a nova instituição boliviana: “Não estaria vestindo o mesmo cavalheiro com novo paletó?” Eis a grande objeção e/ou resistência ao novo paradigma estatal. Não estaríamos diante do antigo Estado Liberal, tão somente com nova roupagem?

Em relação às manifestações do plurinacionalismo boliviano, tendo como marco regulamentador o Estado plurinacional, Santos (2013), verifica que existem três eixos transversais, os quais redesenham a instituição estatal plúrima, na Bolívia. A tais eixos o autor em primeiro lugar classifica o da institucionalidade:

O primeiro eixo é a institucionalidade, ou o desenho institucional do Estado, que também é um espectro de forças e, assim, precisa haver a devida correlação de tais forças para redimensionar o poder na operação das normas, procedimentos, leis, memória, acordos, enfim, toda a burocracia característica. (SANTOS, 2013, p.57)

Vale dizer que a institucionalidade é todo aparato governamental, cujas características são poder, força e capacidade de coerção, responsáveis pela existência do próprio Estado. Em segundo lugar ele determina que o arcabouço teórico constituído de “[...] idéias, discursos e símbolos que se verificam no Estado conforme seu fundamento e sua construção, o que é direcionado pelas idéias-forças que lideram e conduzem os processos decisórios no Estado.” (SANTOS, 2013, p. 58). Por derradeiro, o autor finaliza que teríamos verdadeira harmonia dentro do próprio Estado, de sorte que estariam abraçadas as instituições estatais juntamente com as estruturas sociais, conforme expõe resumidamente: “[...] seria a própria correlação de forças, que sustenta os demais eixos na medida em que procura conformar nas estruturas e instituições do Estado, as representações, estruturas e instituições de toda a sociedade” (SANTOS, 2013, p. 58).

Evidencia-se que o Estado Plurinacional, recém-concebido, encontra-se em desenvolvimento. Busca e acredita-se superar desafios básicos como, por exemplo, a uniformização sociocultural propagada pelo Estado Nacional. Referidos desafios deverão ser superados gradativamente, haja vista que os interesses neoliberais tendem a acompanhar os bastidores da vida política do Estado

Plurinacional, vez que o viés econômico ainda é fator determinante para alteração de outras estruturas sociais, segundo preleciona Weber (1982, p. 212), “A ordem social é, decerto, condicionada em alto grau pela ordem econômica, e, por sua vez, influi nela”. Neste sentido, a força econômica boliviana muito provavelmente permanecerá sendo um dos principais sustentáculos da política local, em que pese haver uma potencial participação democrática de outras forças sociais, mas não se sabe quando haverá um alcance pleno do Estado Plurinacional aos anseios multiculturais.

Tal desafio foi descrito por Santos (2013) nesses termos:

[...] a transição para promover a correspondência no Estado das diversas culturas (plurais), afetadas ainda por uma ideia neoliberal de globalização pautada na individualidade, nas relações mercantis, a pretexto de modernas, passa pela construção da unidade plurinacional. (SANTOS, 2013, p. 58).

Tem-se aqui a ideia da construção de uma unidade plurinacional, algo que é sobremodo complexo devido o legado histórico uniformizador do Estado Nacional, entretanto, algo positivo que se tem a adicionar é o fato de que a diversidade cultural aqui existente, já subsiste desde a América pré-colombiana. Em que pese toda opressão do colonizador europeu, os laços culturais bolivianos são de civilização anterior à padronização europeia. Assim, entende-se que a busca pela unidade plurinacional, embora complexa, pode-se encontrar um caminho já existente nas civilizações da América aborígine.

Decerto que não estamos diante de uma proposta de Estado que visa substituir o modelo clássico de estado europeu. Há sim uma inovação estatal, sem, contudo, omitir a sua existência formal ou informal. A proposta, segundo Santos (2013) é: “ajustá-lo ao real,” numa chamada reconfiguração do Estado. Eis, então, um Estado mais inclusivo, capaz de atender as demandas plurais, conforme é verdadeiramente composto socialmente. No caso boliviano, é o próprio Estado, nas palavras do autor, “sujeito e objeto” das transformações sociais que deverão ser implementadas, sendo tudo articulado dentro do próprio Estado Plurinacional através dos eixos acima mencionados.

Acrescenta que:

[...] a plurinacionalidade se organiza no interior das estruturas e demais instituições do Estado, ou seja, um Estado Plurinacional, há uma evidente orientação em garantir no Estado, e não fora dele, todas as mudanças que se exigem com esta nova construção. (SANTOS, 2012, p. 65)

As mudanças para o autor são evidentes, em termos constitucionais, vez que se percebe um diálogo intercultural, com significativas alterações no poder judiciário, bem como no sistema eleitoral e representativo. Assim, constrói-se o Estado Plurinacional, passando a valer a norma descrita no texto constitucional buscando uma exata correspondência com a vida real, seja ela urbana ou campesina com ainda é em alguns lugares na Bolívia, mormente no que se refere aos povos originários. Segundo (PINHEIRO, 2013, s.p) na concepção das lideranças políticas bolivianas o Estado Plurinacional: “[...] apresenta-se como a possibilidade da superação do velho Estado capitalista e colonial que perdurou na Bolívia desde suas origens coloniais”. Para a autora a essa diversidade étnica legalmente reconhecida “fora delegado poder de decisão” no que diz respeito aos interesses estatais e, por conseguinte, aos interesses do próprio povo em sua pluralidade.

Algo notadamente inédito, vez que o modelo estatal boliviano, fora, nas palavras da autora: “[...] erguido e legitimado em excludente processo de estratificação racial” (PINHEIRO, 2013, s.p). Acrescenta ainda que: “[...] a maioria branca, cerca de 10% da população, detinha as ‘redias’ do país em detrimento da ampla maioria de descendência indígena” (PINHEIRO, 2013, s.p). No entanto, após uma longa história de repressão e marginalização dos diferentes houve uma significativa conquista do poder político por meio da representação da maioria indígena, chegando ao ponto de eleger o atual presidente daquele país. Atualmente, o Estado boliviano traz pra dentro de si a diversidade étnica e cultural, com as quais busca conviver harmoniosamente, o que outrora fora renegado.

Há, portanto, uma acentuada participação direta dos povos indígenas na vida política e decisões do novel Estado boliviano. Essa nova modalidade estatal refundada na Bolívia e, gerida pela maioria indígena, poderá ser uma possível saída para as bases uniformizadoras existentes no Estado nação, ou que para alguns seria o “último suspiro” do Estado Moderno. Tais assertivas ainda não restaram comprovadas, tendo em vista que no caso boliviano ainda percorre os passos iniciais. Com efeito, há de se esperar certo lapso temporal para se convencer de que

o governo da maioria, de forma participativa, realmente obteve êxito neste desafio notadamente inédito na Bolívia.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em análise do Estado Absolutista no capítulo inicial, verificou-se que este fora constituído por meio de acordo entre a burguesia e nobreza para garantir a proteção aos interesses dessas classes. Não houve qualquer preocupação em reconhecer grupos minoritários, sendo tão somente a expressão dos desejos políticos e econômicos de nobres e burgueses. Na modernidade surge dentro do Estado Nacional fenômeno do nacionalismo, o qual é abordado no segundo capítulo deste trabalho. O nacionalismo ficou evidenciado como uma manifestação de sentimentos de se pertencer a uma determinada nação. Em alguns casos, tornou-se beligerante na oportunidade em que nações buscavam ampliar seu domínio sobre outros povos, sob argumento de superioridade étnica, bem como, a exaltação de determinada pátria em detrimento de outras.

Restou patente que o nacionalismo ainda permanecerá por tempo indeterminado, em razão deste se adequar as novas exigências devido a sua dinâmica. Não se pode, então, vislumbrar um fim próximo para o nacionalismo, tendo em vista, sobretudo, que o sentimento de pertencer a uma nação ainda é muito cultuado atualmente.

Em análise última, acerca do nascimento do Estado Plurinacional na Bolívia, esse Estado congrega dentro de si uma sociedade multiétnica e multicultural. Há, no texto constitucional boliviano, previsão para a causa dos povos originários, bem como reconhece tais povos como sendo nações.

Chega-se a conclusão que o poder real Absolutista fora constituído para atender as necessidades da nobreza e burguesia. Neste sentido, ao Estado Nacional não era interessante que houvesse concessão de direitos aos povos. A democracia não era algo recorrente, sendo que o direito ao voto se deu inicialmente de forma censitária, sendo após muitas lutas históricas, estendidos aos homens livres e mulheres.

No Estado Liberal boliviano a participação popular não era comum. O modelo Liberal não contemplou os anseios dos povos originários, e após lutas históricas, tais povos conseguiram gradativa representatividade para em 2009 implantar o Estado Plurinacional boliviano, reconhecendo a diversidade sociocultural e multiétnica.

A constituição da Bolívia passa a atender as demandas históricas indígenas e defende os interesses desses povos. O Estado Plurinacional, além de fiel legitimador das nações bolivianas passa a ser o principal braço forte na luta pelas garantias estendidas àqueles historicamente marginalizados. Fator relevante, quando se comparado aos entraves que sofreram em busca de participação nas decisões políticas em séculos anteriores. Com efeito, verifica-se que a participação direta em praticamente todas as instâncias do poder político boliviano vem ocorrendo em proporções inéditas.

Certo é que, ainda é, consideravelmente, prematuro afirmar que o Estado Plurinacional seria o que Pinheiro (2013), o denominou de “último suspiro do Estado moderno” - em vista de sua recente implementação na Bolívia. Com o surgimento do Estado Plurinacional tem-se a possibilidade de “superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado Nacional”, conforme descreveu Magalhães (2012), para ele, todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico entre outros aspectos importantes da vida social.

Já no Estado Plurinacional haveria uma chance ao diálogo, à democracia participativa, que fora propositalmente suprimida outrora. Nele, “vê-se uma retomada das nacionalidades e multiculturalismos interrompidos por todo itinerário do Estado Moderno” (SANTOS, 2013, p.72). Tem-se, então, uma garantia constitucional dessas diversidades, havendo uma reprodução dos símbolos e representação coletiva. Há uma maior participação dos diferentes, buscando reduzir o hiato histórico existente entre uma sociedade composta de diferentes.

O próprio Estado concede a participação popular, além de haver uma significativa distribuição do poder de decisão nas estruturas das instituições estatais. Santos (2013), responsabiliza a plurinacionalidade pelo: “compartilhamento do poder e decisão, o diálogo permanente entre os diferentes e a igualdade e protagonismo no constante exercício do poder de construção do Estado”. Contudo, adverte que deve-se ter cautela, já que não se sabe se estamos diante da panaceia para os males do Estado Moderno.

Para alguns autores estamos diante de “um mesmo cavalheiro com vestes distintas”, reconhece-se, com certa razão, tais exposições, haja vista que, verdadeiramente, o poder está umbilicalmente associado à ordem econômica, podendo esta interferir nas demais estruturas sociais. O poder dificilmente sairá do

controle das elites econômicas. Entretanto, agora, estamos diante de uma nova estrutura estatal, sem necessariamente revogar da versão anterior do Estado Moderno, com a inclusão/reconhecimento de uma sociedade multiétnica e da diversidade cultural. Se a instituição plurinacional boliviana será a solução de todos os males presentes na diversidade sociocultural, não se sabe ainda. Pode-se dizer que vivenciamos o que de melhor se produziu em matéria de sociedade política, vez que Estado Plurinacional se torna “sujeito e objeto” na condução dos interesses e das transformações sociais determinantes para inclusão (reconhecimento e participação política) de povos que foram afastados da vida política na Bolívia.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, Benedict R. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo / Benedict Anderson; tradução Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BOBBIO, Norberto. 1909. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e democracia**. tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 1996.

CASSIRER, Ernst, 1874-1945. **O mito do Estado**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Códex, 2003.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO. **Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: <[http://www.abi.bo/abi/banner\\_240\\_240/nueva\\_cpe.pdf](http://www.abi.bo/abi/banner_240_240/nueva_cpe.pdf)>. Acesso em jul. 2012.

COSTA, Wagner Veneziane; AQUOROLI, Marcelo São Paulo. **Dicionário Jurídico**. Matras Jurídicas: São Paulo, 2005.

DUSSEL, Enrique. 1492. **O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

ECO, Umberto. **Metodologia como se faz uma tese**. 14 ed. Perspectiva: São Paulo, 1998.

ELIAS, Nibert . **O Processo Civilizador**. Tradução da versão inglesa Jungman; revisão, apresentação e notas Renato Janine Ribeiro. Rio De Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

ENCINA y PÉREZ DE ONRAITA, Ricardo de la. **Poder y Comunidad**. Una sociología del nacionalismo. Pamplona: Pamiela, 2004.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. **Manual para Normalização de Publicações Técnico científicas**. 8. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ENGELS, Friedrich, 1820-1895. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Friedrich Engels. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na America Latina**. organizador Ricardo Verdum. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Michel Foucault. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GARCÉS, Fernando V. **Os esforços de construção descolonizada de um Estado plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

GARCÍA LINERA, Álvaro. **Estado Multinacional y Multicivilizatorio: una propuesta democrática y pluralista para la extinción de la exclusión indígena**. La Paz, Bolivia: Mimeo, 2002.

GELLNER, Ernest. **Nações e nacionalismo**. Lisboa, Gradiva, 1993.

\_\_\_\_\_. **Thought and change**. London, Weidenfeld & Nicholson. 1983 Nations and Nationalism. Oxford, Basil Blackwell.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

GREENFELD, Liah. **Nacionalismo**. Cinco Caminhos para a Modernidade. Mem Martins, Publicações. Europa-América, 1998.

GRIJALVA, Agustín. O Estado Plurinacional e Intercultural na constituição equatoriana de 2008. **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina**. [org. Ricardo Verdum]. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009.

GUIBERNAU, Montserrat. **Nacionalismos**: o estado nacional e o nacionalismo no século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 11.ed. Rideel: São Paulo, 2010.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Nação, Nacionalismo, Estado**. Estudos avançados. p. 22 - 62, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v22n62/a10v2262.pdf>>. Acesso em jul. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e validade. 2.ed. Jürgen Habermas; tradução: Flavio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, vl. I.

HABERMAS, Jürgen, **Direito e democracia**: entre a facticidade e validade, 2.ed. Jürgen Habermas; tradução: Flavio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, vol. II.

HERMET, Guy. **Cultura e Desenvolvimento**. tradução de Vera Lúcia Melo Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. **História das Nações e do Nacionalismo na Europa**. Lisboa: Editorial Presença, 1996.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Martin Claret: São Paulo, 2007.

\_\_\_\_\_. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Editora Abril Cultural: São Paulo, 1974.

HOBBS, Eric J. **Nations and Nationalism since 1780**: programme, myth, reality. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

\_\_\_\_\_. 1917. **Nações e nacionalismo desde 1780**: programa, mito e realidade. tradução: Maria Célia Paoli, Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

\_\_\_\_\_. **A era dos extremos**. Lisboa: Editorial Presença, 1996.

HROCH, Miroslav. **Do movimento nacional à nação plenamente formada: o processo de construção nacional na Europa.** In: BALAKRISHNAN, G. (Org.) Um mapa da questão nacional. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

LINERA, Álvaro Garcia. **Discursos e Ponencias del Vicepresidente del Estado Plurinacional de Bolívia.** IV Seminário Taller “La Nueva Bolívia”. La Paz, 2009.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil.** São Paulo: Nova Cultural, 1978.

MAGALHÃES, José Luis Quadros de. **Estado plurinacional e direito internacional.** Curitiba: Juruá, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Ferederic. **O manifesto do Partido Comunista.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

MARTINS, Raul François. Carneiro. **Algumas considerações sobre nacionalismo e defesa nacional.** Disponível em: [http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/2929/1/NeD07\\_RaulFrancoisMartins.pdf](http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/2929/1/NeD07_RaulFrancoisMartins.pdf). Acesso em dez. 2012.

NASCIMENTO, Paulo Cesar. **Dilemas do nacionalismo.** BIB, São Paulo, nº 56, 2º semestre de 2003, pp. 33-53/ Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais n. 41 (1996). São Paulo: ANPOCS, 1996. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/images/bib56.pdf>. Acesso em 17 de abr. 2013.

PEREIRA, Luis Carlos Bresser. **Nacionalismo no centro e na periferia do capitalismo.** Estudos avançados. vol.22 n.62. São Paulo, 2008.

PINHEIRO, monalisa e AQUINO, Iorran. **O Estado plurinacional como saída para a crise do Estado moderno: A contribuição indígena as formas de Estado-nação.** Disponível em: <https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-iorran-dias-aquino-o-estado-plurinacional-como-sac3adda-para-a-crise.pdf>. Acesso em 05 de jan. 2014.

PIMENTEL, Irene Flunser. **“Em torno do nacionalismo”.** Lisboa: Edipress/Projornal. 2,1994.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. trad. Irene A. Paternot ; seleção apresentação e glossário Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Renato Janine. **Medo e esperança em Hobbes**. A crise do Estado-nação/Adauto Novaes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

\_\_\_\_\_. **O contrato social: princípios do direito político**. 4. ed. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RUBERT, Xavier de Ventos. **Nacionalismos, El laberinto de la identidad**. Barcelona: Espasa-Calpe, 1994.

SÁNCHEZ, Consuelo. **Los pueblos indígenas**. Del indigenismo a la autonomía. México: Siglo XXI Editores, 1999.

SANTOS, Braulio de Magalhaes. **El Estado Plurinacional y lós desafios a La democracia comunitária em la America Latina**. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/.16>>. Acesso em dez. 2013.

SIMMEL, Georg. **A metrópole e a vida mental**. Trad. Sergio Marques dos Reis. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

THEIMER, Walter. **História das ideias políticas**. Lisboa: Círculo dos Leitores, 1977.

VERDÚ, Pablo Lucas. **A Luta pelo Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VERDUM, Ricardo. **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009.

VIEIRA , Álvares Pinto. **Consciência e realidade nacional**. Rio de Janeiro: Iseb, 1960.

WEFFORT, Francisco C. (org). **Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rosseau**, 13. ed. São Paulo: Ed. Ática, 2004.

WOLTON, Comunique. **Elogio do grande público**. Porto: Edições ASA, 1994.